

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO "PROF. JACY DE ASSIS"

ANA FLÁVIA SILVA AGUILAR

SEGURANÇA JURÍDICA, ESTABILIDADE E PREVISIBILIDADE:
À Busca por Uniformização de Jurisprudência no Novo Código de Processo Civil

UBERLÂNDIA

2017

ANA FLÁVIA SILVA AGUILAR

SEGURANÇA JURÍDICA, ESTABILIDADE E PREVISIBILIDADE:
À Busca por Uniformização de Jurisprudência no Novo Código de Processo Civil

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel em
Direito, pela Universidade Federal de
Uberlândia (FADIR/UFU).

Orientador: Prof. Dr. Carlos José
Cordeiro

UBERLÂNDIA

2017

ANA FLÁVIA SILVA AGUILAR

SEGURANÇA JURÍDICA, ESTABILIDADE E PREVISIBILIDADE:

À Busca por Uniformização de Jurisprudência no Novo Código de Processo Civil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Uberlândia (FADIR/UFU).

Orientador: Prof. Dr. Carlos José Cordeiro

Uberlândia, 19 de junho de 2017.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Carlos José Cordeiro
(ORIENTADOR - UFU)

...
(EXAMINADOR - UFU)

...
(EXAMINADOR - UFU)

Aos meus pais, Orlando e Vera, pelo amor, dedicação e capacidade de acreditar em mim. Apesar da distância, vocês me deram a esperança necessária para seguir.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Carlos José Cordeiro, pela disponibilidade, atenção e incentivo que tornaram possível a conclusão deste trabalho. Agradeço ainda, o auxílio prontamente concedido no estudo do direito processual civil e o estímulo à pesquisa científica, os quais possibilitaram a execução de duas iniciações científicas.

À Profa. Dra. Beatriz Corrêa Camargo, Coordenadora do Núcleo de Produção Científica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, pela disposição em ajudar os alunos a compreender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

À Denise Aparecida Borges Resende, secretária da Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, pelo carinho e amparo com as dúvidas.

As professoras Neiva Flávia de Oliveira e Beatriz Corrêa Camargo, pela ardorosa coordenação do grupo de extensão Ouvidoria Acolhidas, vinculado ao Escritório de Assessoria Jurídica Popular da Universidade Federal de Uberlândia. À advogada Marília Freitas Lima, à técnica administrativa Máben Vasconcelos Oliveira e as demais discentes extensionistas, pela fascinante companhia na luta pelos direitos das mulheres.

Ao Diretório Acadêmico XXI de Abril e aos discentes membros da gestão "Todas as Vozes", pelo coleguismo e experiências compartilhadas.

Nada pode ser mais injusto que tratar casos iguais de forma desigual perante a mesma ordem jurídica em um mesmo espaço de tempo. Se os compromissos históricos do direito brasileiro são capazes de explicar as razões pelas quais se chegou a achar normal esse despropósito, fazendo com que fechássemos os olhos para essa gritante injustiça, é preciso que se percebam esses compromissos a fim de *desconstruí-los* - para que se possa então *construir um novo direito e um novo processo civil*.

(MITIDIERO, 2016)

RESUMO

No decorrer das últimas décadas, a problemática da insegurança jurídica e da absoluta imprevisibilidade das decisões judiciais que assola os tribunais de todo o país tem sido recorrente objeto de discussão e reflexão nos meios acadêmico e científico, bem como dentre os aplicadores do direito e, inclusive, saltando aos olhos do legislador decorrente, resultando em mudanças legislativas paulatinas que culminaram na elaboração da Lei n. 13.105 de 2015, o novo Código de Processo Civil. Assim, o presente estudo, denominado "Segurança Jurídica, Estabilidade e Previsibilidade: à Busca por Uniformização de Jurisprudência no Novo Código de Processo Civil" almeja, por meio de esboço histórico pelo sistema jurídico da *civil law*, ao qual o Brasil filia-se, bem como mediante análise das inovações do Código de Processo Civil de 2015, traçar panorama acerca da possível estruturação de um sistema de *precedentes* em nosso país e à busca por segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Código de Processo Civil. Civil Law. Segurança Jurídica. Precedentes.

ABSTRACT

During the last few decades, the law's insecurity and the absolute unpredictability of the judicial decisions that plague the courts all over the country have been recurrent object of discussion and reflection in the academic and scientific circles in Brazil, as well as among the operators of the law and have also called the legislator's attention, resulting in gradual legislative changes that culminated in the new Code of Civil Procedure. Thus, this study, entitled "Law's Security, Stability and Predictability: The Search for Uniformization of Jurisprudence in the New Code of Civil Procedure" aims, through historical review of the Brazilian's Civil Law legal system and an analysis of the innovations of the Civil Procedure Code of 2015, to produce an outline of the prospect of structuring a precedent system in Brazil, and a perspective of the search for judicial decision's certainty, stability and predictability.

Keywords: Civil Procedural Law. Code of Civil Procedure. Civil Law. Security of Law. Precedents.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. NEOPROCESSUALISMO E SEGURANÇA JURÍDICA: À BUSCA POR UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E A CIVIL LAW BRASILEIRA	15
2. 1. AS TRADIÇÕES JURÍDICAS DE <i>COMMON LAW</i> E <i>CIVIL LAW</i>	15
2. 1. 1. A Tradição Jurídica da <i>Common Law</i>	17
2. 1. 2. A Tradição Jurídica da <i>Civil Law</i>	20
2. 2. PÓS-POSITIVISMO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO: O PROCESSUALISMO MODERNO NA CIVIL LAW BRASILEIRA	23
2. 3. NEOPROCESSUALISMO: A SEGURANÇA JURÍDICA COMO ESCOPO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	29
3. ATIVIDADE JURISDICIONAL VS SEGURANÇA JURÍDICA: PRECEDENTES E A <i>CIVIL LAW</i> BRASILEIRA	32
3. 1. ATVIDIDADE JURISDICIONAL: DA DECISÃO JUDICIAL AO PRECEDENTE.....	35
3. 1. 1. <i>Breve Análise do Precedente na Experiência Jurídica da Common Law: Stare Decisis, Ratio Decidendi e Obter Dictum</i>	38
3. 2. PERSPECTIVAS DO SISTEMA DE PRECEDENTES NA CIVIL LAW BRASILEIRA	41
3. 2. 1. Das Razões para seguir Precedentes no Sistema Brasileiro	44
3. 2. 1. 1. <i>Justificativas Formalistas</i>	45
3. 2. 1. 1. 2. <i>Imposição Legal</i>	45
3. 2. 1. 1. 3. <i>Imposição Constitucional e Respeito à Hierarquia</i>	46
3. 2. 1. 1. <i>Justificativas Consequencialistas</i>	49
3. 2. 1. 1. 1. <i>Estado de Direito e Segurança Jurídica: Previsibilidade e Estabilidade das Decisões Judiciais</i>	49
3. 2. 1. 1. 2. <i>O Princípio da Igualdade: Igualdade Diante de Decisões Judiciais</i>	52
3. 2. 1. 1. 3. <i>Garantia de Imparcialidade do Juiz</i>	55
3. 2. 1. 1. 4. <i>Desestímulo à Litigância e Favorecimento de Acordos</i>	56
3. 2. 1. 1. 5. <i>Duração Razoável do Processo e Racionalização do Duplo Grau de Jurisdição</i> ...	57
3. 2. 1. 1. 6. <i>Economia Processual e Maior Eficiência do Poder Judiciário</i>	58
3. 3. CONCLUSÃO PARCIAL	59
4. AS DIRETRIZES DE UNIFORMIZAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: SISTEMA DE PRECEDENTES	61

4. 1. BREVE ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS QUE REMETEM AO SISTEMA DE PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	61
4. 2. O ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E OS PRONUNCIAMENTOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS POR JUÍZES E TRIBUNAIS	64
4. 2. 1. Decisões do Supremo Tribunal Federal em Controle Concentrado de Constitucionalidade	66
4. 2. 2. Acórdãos em Incidentes de Assunção de Competência e de Resolução de Demandas Repetitivas e em Julgamento de Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.....	67
4. 2. 3. Súmulas Vinculantes, Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal De Justiça e Orientação do Plenário ou Órgão Especial	68
4. 2. 4. O Caráter Didático do Art. 927 do Novo Código De Processo Civil.....	70
4. 3. A FORMAÇÃO E A SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	71
4. 4. INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PRIMEIROS PASSOS NA CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES?	73
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
REFERÊNCIAS	79

1. INTRODUÇÃO

No decorrer das últimas décadas, a problemática da insegurança jurídica e da absoluta imprevisibilidade das decisões judiciais que assola os tribunais de todo o país tem sido recorrente objeto de discussão e reflexão nos meios acadêmico e científico, bem como dentre os aplicadores do direito e, inclusive, saltando aos olhos do legislador decorrente, resultando em mudanças legislativas paulatinas que culminaram na elaboração da Lei n. 13.105 de 2015, o novo Código de Processo Civil.

De fato, todo indivíduo que se dispuser a analisar largamente os julgados nacionais deparar-se-á, corriqueiramente, com decisões judiciais, tanto monocráticas quanto colegiadas, que em casos semelhantes e em um mesmo momento histórico, detém conteúdo decisório diametralmente oposto. O inconveniente da incerteza incide sobre a atuação dos tribunais superiores de todo o território nacional, inclusive o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro, sendo possível encontrar, comumente, decisões monocráticas ou acórdãos proferidos por diferentes turmas ou câmaras, ou até pela mesma turma ou câmara, dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais ou mesmo do Superior Tribunal de Justiça, em sentidos verdadeiramente antagônicos, e pior, tais não depreendem qualquer esforço em justificar as posições divergentes, acabando por legitimar o quebra-cabeça da insegurança jurídica que tem tomado conta de todas as instâncias do Poder Judiciário tupiniquim.

Posto isto, descortina-se a ausência de preocupação com a uniformidade, a previsibilidade e a segurança no ordenamento jurídico pátrio, especialmente por parte de nossos tribunais, que corroboram com um sistema piamente instável e cercado de incerteza, que, por sua vez, demonstra-se incompatível com os princípios do devido processo legal, da igualdade e da segurança jurídica, corolários máximos do Estado Democrático de Direito.

Por outro turno, na temática legislativa processual civil, gradativas mudanças foram empreendidas desde a década de 1990, com reformas progressivas realizadas no Código de Processo Civil de 1973, por exemplo, a instituição da súmula impeditiva de recurso, a admissão do julgamento monocrático do relator no âmbito dos tribunais com fundamento em aplicação de súmulas, entre outras inovações, as quais inspiraram as disposições referentes à

ordem dos processos nos tribunais no novo Código de Processo Civil. No entanto, em diversos pontos, os aperfeiçoamentos legislativos não se compatibilizam com a crescente necessidade de se ter um processo judicial mais isonômico e dotado de previsibilidade e segurança jurídica, bem como combater a tabula rasa em que se transformaram os julgados nacionais, pois a produção legislativa não pode ser devidamente efetiva se as significações a respeito da legislação forem as mais diversas possíveis.

Assim, passa-se a perceber que a lei, por si só, como é compreendida na tradição jurídica da *civil law*, a qual o Brasil filia-se, não é capaz de garantir uniformidade e previsibilidade à atividade jurisprudencial, assim como maior segurança ao ordenamento jurídico, porquanto nossos exemplares legislativos inundados de conceitos jurídicos abertos e indeterminados possibilitam as mais variadas interpretações e decisões. Aliás, esse abundante arcabouço jurídico-normativo parece ter iludido juristas e aplicadores do direito à equivocada noção de que determinado caso pode ser decidido de variadas formas, o que, por sua vez, ao desprezar o valor fundamental da igualdade, viola frontalmente o Estado Democrático de Direito.

Na mesma senda, considerando à importância denotada ao direito legislado em nosso país, registre-se, enquanto direito e garantia fundamental do indivíduo, a cláusula de acesso à justiça (não só ao poder judiciário!) disposta no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, ditando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, da qual depreende-se que o papel do Poder Judiciário em nossa sociedade não se resume, meramente, a decidir um relação jurídica controvertida entre duas partes, mas também garantir acesso à uma prestação jurisdicional justa, efetiva e isonômica, com resultado célere e dotado de mínima previsibilidade, enquanto, ao mesmo tempo, fixa *normas de conduta*¹ que reverberarão para toda à sociedade ou, ao menos, deveriam. Isto é, a partir de um direito legislado multifacetado e inundado de cláusulas jurídicas indeterminadas, cabe aos juízes e tribunais zelar pela busca de um direito processual que corresponda aos ditames da igualdade e do devido processo legal, especialmente, no que tange à duração razoável do

¹ SANCHES, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: **Direito Jurisprudencial**. ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. E-book. ISBN 978-85-203-5492-6. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99943827%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015086abf4f8f9dde017#sl=e&eid=8096f7d7af636b0a86f2362c698414db&eat=a-100959236&pg=1&ppl=&nvgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

processo, uniformidade e segurança jurídica de suas decisões, uma vez que, frente dialeticidade e dinâmica da própria sociedade civil, deve-se garantir o mínimo de previsibilidade aos jurisdicionados.

Em outras palavras, o jurisdicionado necessita operar em universo em que seus atos correspondam a consequências jurídicas dotadas de certa previsibilidade, mesmo que moderada, e em um universo no qual haverá segurança e uniformidade na aplicação do direito pelos órgãos julgadores, permitindo, assim, que tal cidadão possa definir suas condutas com a certeza de que está agindo ou não em acordo com a lei, com as *pautas de conduta*. Por outro lado, os julgadores, juízes monocráticos e órgãos colegiados, ao prolataram decisões judiciais, devem ter em mente que são membros de um mesmo todo, uno e indivisível, *são peças dentro do sistema de distribuição de justiça*², bem como que determinada atividade decisória não apenas põem fim ao conflito individualmente considerado entre as respectivas partes, mas também irradia reflexos para os demais casos semelhantes e, assim, para toda à sociedade, de forma prospectiva, sob pena de total desrespeito à igualdade e ao devido processo legal.

Em suma, o presente estudo debruça-se, com inspiração nas inovações do novo Código de Processo Civil, sobre a possível construção e utilização, pelo Poder Judiciário brasileiro, de um sistema jurídico baseado em uma doutrina de *precedentes*, cooperando, assim, na busca pelos preceitos, outrora citados, da previsibilidade e uniformidade jurisprudencial, bem como a igualdade e a segurança jurídica dos jurisdicionados.

De modo a organizar o presente trabalho, operou-se a divisão da pesquisa em três grandes capítulos. No primeiro destes capítulos buscou-se realizar um esboço histórico e apresentar as principais características e distinções entre os mais conhecidos sistemas jurídicos do ocidente, a *common law* e a *civil law*, especialmente no que tange as particularidades da uniformidade jurisprudencial em ambos. Posteriormente, passou-se para uma breve análise da passagem do período conhecido de positivismo jurídico, marcado pelo império da legislação e o juiz "boca da lei", ao estágio do pós-positivismo, com a consagração do direito constitucional, a emergência de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas

² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F75380394%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015694a9916643cce043#sl=e&eid=39fc3a9c8aa3e6614403513aabf18eca&eat=a-110517238&pg=1&ppl=&nvgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

abertos, bem como, conseqüentemente, a valorização da atividade jurisdicional e a premente necessidade por maior previsibilidade, uniformidade e segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, verificando-se, especialmente, o diálogo entre tais aspectos e as reformas do novo Código de Processo Civil.

O capítulo seguinte, por sua vez, aprofunda-se na significação da doutrina de precedentes judiciais, tanto para o sistema da common law, na chamada *stare decisis doctrine*, com o *ratio decidendi* e *obiter dictum*, como para a tradição da civil law, considerando reformas e modificações no direito processual civil operadas nas últimas décadas, assim, debruçando-se sobre a importância da atividade jurisdicional, para, no fim, elencar fundamentos para o respeito aos precedentes pelo sistema jurídico brasileiro.

Enfim, no último capítulo, opera-se uma reunião e análise dos inéditos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 que dispõem acerca da necessidade de uniformização, estabilidade e coerência da jurisprudência dos tribunais brasileiros, os quais parecem se emoldurar à construção e utilização do sistema de precedentes no Brasil, bem como à busca por um tutela jurisdicional justa, isonômica e efetiva.

2. NEOPROCESSUALISMO E SEGURANÇA JURÍDICA: À BUSCA POR UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E A CIVIL LAW BRASILEIRA

Como se verá a diante, o sistema jurídico da *civil law* brasileira passa por significativas mudanças nas últimas décadas, especialmente em razão do impacto do constitucionalismo moderno, inclusive no que diz respeito ao conceito e ao papel da jurisdição no ordenamento jurídico pátrio. Neste diapasão, o presente capítulo pretende apresentar as mudanças operadas na *civil law* brasileira nos últimos anos e suas respectivas razões, assim como, por meio de um estudo comparativo da experiência histórica do *common law*, demonstrar como uma teoria de precedentes é passível de aplicação ao ordenamento jurídico pátrio.

2. 1. AS TRADIÇÕES JURÍDICAS DE *COMMON LAW* E *CIVIL LAW*

Embora as tradições jurídicas da *common law* e *civil law* não sejam as únicas existentes ao redor do mundo, registre-se a título de exemplo o direito vinculado a tradição oriental, muçulmana e indiana, seguramente tais ocupam posição dominante, visto que tem sido utilizadas por países com demasiada influência política e econômica, tais como França, Inglaterra e Alemanha, bem como acompanhando o crescimento e expansão destes países, foram exportadas para todos os continentes.

Diante da mencionada relevância, tornou-se usual que nas primeiras aulas dos cursos de Graduação em Direito os alunos se deparem com exposições comparativas acerca dos dois sistemas jurídicos mais importantes do mundo ocidental, a saber, a *common law* e *civil law*. A diferenciação entre ambos pauta-se, em linhas breves, em sua origem histórica, distribuição geográfica e utilização preponderante de determinada fonte do direito, isto é, a *civil law* remonta à história romano-germânica, sendo utilizado em países como Portugal, Espanha e Alemanha, além de que, tem como principal fonte do direito a lei; a *common law*, por sua vez, liga-se a história anglo-saxônica, sendo utilizado na Inglaterra e Estados Unidos da América, tendo como principal fonte do direito os costumes.

Entretanto, a distinção que costuma ser feita pela grande maioria dos professores é também com base na utilização preponderante de determinada fonte do direito, porém, demonstra-se errônea, qual seja: para a *civil law*, a lei seria o centro das atenções dos juristas, enquanto que, para a *common law*, a fonte mais importante seriam decisões judiciais, os chamados precedentes. Em outras palavras, é premente a necessidade de salientar, desde o presente ponto, que não há destaque ou mesmo menção a um sistema de precedentes enquanto gênese do sistema jurídico da *common law*, conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni:

(...) não há que se confundir *common law* com *stare decisis*. Ora, o *common law*, compreendido como os costumes gerais que determinavam o comportamento dos Englishmen, existiu por vários séculos sem *stare decisis* e *rule of precedent*. Como escreve Simpson, qualquer identificação entre o sistema do *common law* e a doutrina dos precedentes, qualquer tentativa de explicar a natureza do *common law* em termos de *stare decisis*, certamente será insatisfatória, uma vez que a elaboração de regras e princípios regulando o uso dos precedentes e a determinação e aceitação da sua autoridade são relativamente recentes, para não se falar da noção de precedentes vinculantes (*binding precedents*), que é mais recente ainda. Além de o *common law* ter nascido séculos antes de alguém se preocupar com tais questões, ele funcionou muito bem como sistema de direito sem os fundamentos e conceitos próprios da teoria dos precedentes, como, por exemplo, o conceito de *ratio decidendi*.³

Isto posto, percebe-se que os sistemas jurídicos da *common law* e *civil law* emergiram em locais e circunstâncias culturais e políticas demasiadamente distintos, os quais estudar-se-á com maior profundidade a seguir, o que culminou na existências de dois sistemas com institutos e características bastante próprios. Não obstante, frente ao cada vez mais pleno intercâmbio de informações e pessoas possibilitado pelo desenvolvimento de novas tecnologias, bem como à influência cultural e econômica de países como os Estados Unidos, Inglaterra, França e Alemanha no mundo globalizado, a aproximação e o diálogo entre essas duas jurisdições não deve ser tido como impossível ou mesmo malquisto, especialmente no que diz respeito à teoria dos precedentes.

Por fim, William Pugliese adverte que não se pode denominar *civil law* e *common law* como dois simples *sistemas jurídicos*, posto que sistema jurídico é todo e qualquer conjunto

³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F75380394%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015694a9916643cce043#sl=e&eid=39fc3a9c8aa3e6614403513aabf18eca&eat=a-110517238&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

de instituições legais, processos e normas vigentes, assim, os diversos sistemas jurídicos existentes no mundo, por sua vez, poderiam ser corretamente englobados na *tradição jurídica* da *common law* ou na *tradição jurídica* da *civil law*. Apesar de tal orientação metodológica perpetrada por alguns autores, os vocábulos *sistemas jurídicos*, *tradições jurídicas* e *jurisdições* serão utilizados indistintamente no presente estudo.

2. 1. 1. A Tradição Jurídica da *Common Law*

Como dito, as jurisdições de *common law* e *civil law* estruturaram-se em meio à condições políticas e culturais bastantes distintas, de forma que acabaram por desenvolver institutos e conceitos muito próprios, assim, mesmo que breve, o estudo da história do direito romano-germânico e do direito anglo-saxônico torna-se imprescindível para compreender o atual funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, cabe dizer que a presente pesquisa não detém pretensão ou condição de esgotar o estudo das tradições jurídicas da *common law* e *civil law*, mas busca realizar análise necessária ao desenvolvimento das proposições acima mencionadas.

O sistema jurídico da *common law* tem origem anglo-saxônica e seu nascimento remonta ao ano de 1066, com a conquista da ilha da Inglaterra pelos normandos⁴, destacando-se pela inexistência de leis ou códigos que o orientasse. Assim, pode-se dizer que o *common law* tem como característica distintiva a ausência de uma compilação de regulamentos e normas escritas, motivo pelo qual é também relacionado a concepções de "law of the land", o direito costumeiro que determinava o comportamento do povo inglês, os "englishmen".

Ao longo da Idade Média, seguindo as perturbações culturais e a disputa política travada entre a Coroa e o Parlamento no território inglês, na mesma medida em que os juízes impediam a ascensão de um poder sem limites da realeza, a *common law* desenvolveu-se como verdadeira "law of the land", a mais nobre manifestação do saber jurídico natural acumulado por várias gerações.

Nesse sentido ensina Luiz Guilherme Marinoni:

⁴ MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A tradição da Civil Law**: Uma Introdução aos Sistemas Jurídicos da Europa e da América Latina. São Paulo: Fabris, 2009. p. 24.

O parlamento, com a Revolução Gloriosa, venceu longa luta contra o absolutismo do rei. Diante da preocupação em conter os arbítrios do monarca, os juízes sempre estiveram ao lado do Parlamento, chegando a com ele se misturar. Assim, não houve qualquer necessidade de afirmar a prevalência da lei – como produto do Parlamento – sobre os magistrados, mas a força do direito comum diante do poder real. (...) Mais do que à lei, foi necessário dar destaque ao common law – ou ao direito da história e das tradições do povo inglês – para conter o poder real. De modo que a ideia de supremacy of the English parliament não significou, simplesmente, a submissão do poder real à norma produzida pelo legislativo, mas a submissão do rei ao direito inglês, na sua inteireza. Este direito submetia o monarca, contendo os seus excessos, mas também determinava o conteúdo da produção legislativa, que, sem qualquer dúvida, não podia ser desconforme ao common law.⁵

Assim, a tradição jurídica da *common law* tem gênese em direito não escrito e costumeiro, a despeito de qualquer arcabouço rígido de leis escritas. Nesse sistema, os magistrados resolviam os conflitos entre os indivíduos sem referência a qualquer lei escrita, mas sim, por meio das soluções costumeiramente aplicáveis ao caso, igualdade e senso de justiça, destaque-se, sem qualquer referência inicial às decisões pretéritas como fontes do direito.

Em outras palavras, no nascedouro da tradição jurídica da *common law* os juízes não se utilizam dos chamados precedentes pois, embora levassem as antigas decisões em consideração, tais não eram dotados de qualquer atributo de autoridade ou vinculação, de tal forma que, constituíam evidências mas não fontes jurídicas, precedentes. O surgimento da moderna doutrina de precedentes deu-se apenas no século XVIII, conforme a explanação a seguir:

Como se sabe, a *common law* teve suas origens no medievo. O estudo desse período revela que os juízes ingleses não recorriam às decisões anteriores como fontes de direito. Isso não quer dizer, porém, que as decisões não eram levadas em consideração. O que acontece é que a noção de precedente de época era muito diferente da atual. O precedente medieval não era nada mais do que os resultados dos julgamentos transcritos em um registro (*plea roll*). As razões que fundamentavam a

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F75380394%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc4190000015694a9916643cce043#sl=e&eid=39fc3a9c8aa3e6614403513aabf18eca&eat=a-110517238&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

decisão não eram anotadas, pois a discussão judicial era realizada previamente. Por isso, não se podia ter certeza do que havia sido arguido - ou sequer saber se houve algum argumento deduzido. Os tribunais tinham o costume de seguir os precedentes, mas também não viam maiores restrições ao divergir das decisões passadas. (...) Somente no século XVIII surgiu a moderna doutrina dos precedentes. Antes disso, as decisões judiciais da Inglaterra não tinham nenhuma força vinculante e eram utilizadas apenas como suporte para os julgamentos.⁶

Assim, o fato distintivo inicial do *common law* funda-se no método utilizado para a solução de conflitos pelos magistrados ingleses, uma vez que não se baseavam em leis e normas escritas, concediam importância à análise do caso e seus respectivos fatos na busca da melhor maneira de solucioná-lo. O direito *common law* demonstra ser essencialmente casuístico e ter se pautado na análise caso a caso, partindo-se das decisões do passado para, assim, construir a solução do presente, sem demonstrar preocupação em antever e ditar a possível solução de conflitos vindouros⁷. Portanto, a tradição jurídica da *common law* não teve como traço marcante inicial a utilização de precedentes, ao contrário, o desenvolvimento de doutrina e sistema de precedentes no território anglo-saxão acompanhou o desenvolvimento do próprio sistema jurídico inglês. Em mesmo sentido, anote-se:

Ora, o common law, compreendido como os costumes gerais que determinavam o comportamento dos Englishmen, existiu por vários séculos sem stare decisis e rule of precedent. Como escreve Simpson, qualquer identificação entre o sistema do common law e a doutrina dos precedentes, qualquer tentativa de explicar a natureza do common law em termos de stare decisis, certamente será insatisfatória, uma vez que a elaboração de regras e princípios regulando o uso dos precedentes e a determinação e aceitação da sua autoridade são relativamente recentes, para não se falar da noção de precedentes vinculantes (binding precedents), que é mais recente ainda.⁸

⁶ PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira**: Interpretação e a Aplicação do Novo Código de Processo Civil. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-69821. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99943827%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015086abf4f8f9dde017#sl=e&eid=8096f7d7af636b0a86f2362c698414db&eat=a-100959236&>>. Acesso em: nov.2016.

⁷ ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. **A História do Precedente Vinculante na Inglaterra**: Um Olhar sobre a Função do Stare Decisis. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p 295 - 316. p. 302.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F75380394%2Fv4>>.

Em conclusão, procurou-se demonstrar que vinculação de juízes e tribunais às decisões pretéritas constituídas em precedentes judiciais não é elemento intrínseco da tradição anglo-saxônica, mas, ao contrário, desenvolveu-se conjuntamente ao aprimoramento do sistema jurídico inglês, assim, a elaboração de estudos e a estruturação de um sistema de precedentes não se demonstra incompatível ou mesmo prejudicial aos sistemas de filiação romano-germânica. Por fim, advirta-se que cartas constitucionais e demais leis escritas exercem um papel considerável de regulamentação na estrutura dos sistemas jurídicos da *common law* existentes na contemporaneidade.

2. 1. 2. A Tradição Jurídica da *Civil Law*

A tradição jurídica da *civil law*, a qual o Brasil filia-se, por sua vez, tem raízes romano-germânicas e fundamentos que remontam ao Direito Romano, como se nota ao analisar os inúmeros brocados latinos que inundam as doutrinas e inspiram os diplomas legais do país, tais como "lex superior derogat inferiori" ou analogia "in malam partem". Tal sistema tem voga em países como Portugal, Espanha e Alemanha, isto é, na Europa Continental, bem como na América Latina e países da África e tem como característica principal elencar como fonte primeira do direito a legislação escrita.

Dente outros aspectos do Direito Romano clássico, destaca-se o chamado *Copus Juris Civilis*, codificação erigida por Justiniano no século VI e dividida em cinco grandes capítulos baseados no ideal de completude das leis, quais sejam: direito das pessoas, direito de família, sucessões, propriedade e obrigações, sendo que esta última compreendia regras sobre negócios jurídicos e responsabilidade civil; divisão mantida até os dias atuais nos Códigos de Civil de ligadas ao sistema da *civil law*, tal como o Código Civil Brasileiro. O escopo de tal compilação era sanar uma série de conflitos decorrentes das inúmeras interpretações e pontos

de vista produzido pelos juristas a respeito do Direito da época⁹, interrompido, entretanto pelo declínio do Império Romano.

O interesse pelo estudo do Direito Romano foi retomando apenas nos séculos XII e XIII, com alento no pensamento renascentista e no arquétipo de que "somente o direito pode assegurar a ordem e a segurança necessárias ao progresso"¹⁰. Tal processo de reassunção deu-se com proeminência em terras italianas, na Universidade de Bolonha e, posteriormente, espalhou-se por toda a Europa, com a análise do Corpus Juris Civilis de Justiniano por várias escolas de pensamentos, dentre as quais cita-se a que por meio de notas didáticas estampadas nas folhas do *codex*, tornou-se conhecida como escola dos "glosadores". Assim, estruturou-se a tradição jurídica da *civil law* no continente europeu, cuja influência foi formidável no decorrer de toda Idade Moderna.

Além disso, no século XX, o advento da Revolução Francesa foi extremamente importante para a construção da tradição jurídica da *civil law*. Episódio histórico marcado pelo expurgo dos membros da alta classe da nobreza e aristocracia do Poder Judiciário Francês, bem como pelo combate da notória parcialidade nas decisões judiciais tomadas em benefício próprio, os ideais da igualdade, fraternidade e liberdade operaram uma histórica revolução. Nesse ambiente, a teoria da separação dos poderes de Montesquieu consolidou um judiciário rigidamente subordinado à literalidade das leis, elaboradas democraticamente e representativas de todas as classes sociais, assim como, ao Parlamento. Aos juizes era delegado, assim, tão somente o dever de aplicar o texto legal aos casos em apreço, jamais criar ou interpretar; era o juiz "boca da lei", cuja tarefa consistia apenas em dizer o direito contido nas leis e nos imensos códigos da era napoleônica, também inspirado nos ideal de completude, verdadeira garantia de legalidade, segurança e justiça

Entretanto, o passar dos séculos acabou por descortinar a falácia por detrás da ideologia da completude e da negação do poder criativo e interpretativo dos magistrados aos teóricos, estudiosos e aplicadores do direito dos sistemas jurídicos da *civil law*, em outras

⁹ PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira**: Interpretação e a Aplicação do Novo Código de Processo Civil. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-69821. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&tit086abf4f8f9dde017#sl=e&eid=8096f7d7af636b0a86f2362c698414db&eat=a-100959236&>>. Acesso em: nov.2016.

¹⁰ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.p.39.

palavras, a edição de normas, ainda que bastante prolífera, não se demonstrou capaz de sanar os inúmeros e diversos problemas jurídicos existentes em uma sociedade, bem como que a existência de norma escrita não consegue garantir, por si só, interpretação jurídica una e coerente por partes dos operadores do direito, como aponta William Pugliese:

Como a própria história demonstrou pelo Corpus Juris Civilis de Justiniano, o ideal de completude das codificações é uma verdadeira utopia. Em primeiro lugar, porque a realidade é muito mais rica do que a mente de um grupo de pessoas pode imaginar. Por essa razão, uma série de problemas não previstos especificamente pela legislação é levada à apreciação do Judiciário com frequência. Ocorre, porém, que o próprio desenvolvimento de teorias que visavam suprir as lacunas legislativas já demonstra que os poderes do juiz são maiores do que o de "boca da lei". Admite-se que os magistrados têm a possibilidade de interpretar o material legislativo para decidir casos cuja resposta não é fornecida diretamente pelo Poder Legislativo.¹¹

Assim, observa-se que a tradição jurídica da *civil law*, entremeio à busca por soluções para lacunas legais e a falsa manutenção do ideário negativista da condição interpretativa e criativa dos magistrados, acabou por ser inundado de conceitos indeterminados e cláusulas jurídicas abertas sem ter se dedicado a construção e estruturação de qualquer mecanismo de balizamento e contenção das inúmeras possibilidades de significação de institutos como boa-fé e dignidade da pessoa humana, distanciando-se, por completo, dos fins buscados pelo ideário do juiz "boca da lei", entretanto, sem ter conseguido superá-lo com êxito. Nesse sentido, dispõe Luiz Guilherme Marinoni:

De outra parte, a tradição do civil law, ancorada nas razões da Revolução Francesa, foi completamente descaracterizada com o passar do tempo. A evolução do civil law é a história da superação de uma ideia instituída para viabilizar a realização de um desejo revolucionário, que, portanto, nasceu com a marca da utopia. Como dogma, esta noção manteve-se viva, ainda que a evolução do civil law a descaracterizasse. Lembre-se de que a força do constitucionalismo e a atuação judicial mediante a concretização das normas

¹¹ PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira**: Interpretação e a Aplicação do Novo Código de Processo Civil. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-69821. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99943827%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015086abf4f8f9dde017#sl=e&eid=8096f7d7af636b0a86f2362c698414db&eat=a-100959236>>. Acesso em: nov.2016.

abertas fizeram surgir um modelo de juiz completamente distinto do desejado pela tradição do civil law.¹²

Em conclusão, a tradição jurídica do civil law encontra-se ainda diante do enfrentamento entre a concepção de que os magistrados devem decidir pronunciando as palavras da lei e a problemática da significação dos conceitos indeterminados e regras abertas, bem como seus reflexos à uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica enquanto elementos necessários das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito, fenômeno a ser examinado a seguir frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

2. 2. PÓS-POSITIVISMO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO: O PROCESSUALISMO MODERNO NA CIVIL LAW BRASILEIRA

Os anos imediatamente posteriores a Segunda Guerra mundial, bem como a segunda metade do século XX, asilaram uma reestruturação das formas de organização estatal e política em toda a Europa pois, frente às graves violações aos direitos do homem, aos horrores e atrocidades oriundas desse período, os quais marcam tão negativamente a história humana, operou-se uma revisão do conceito de Estado de Direito, uma aproximação aos ideais democráticos e constitucionais, bem como a valorização dos chamados direitos e garantias fundamentais do cidadão, de caráter não-negativo, culminando no que ficou conhecido como Estado Constitucional de Direito¹³. Entremeio tal movimento de reconstitucionalização da Europa e instalação das respectivas Cortes Constitucionais, a compreensão de ordenamento jurídico, seu papel social e sua influência nas instituições contemporâneas foi redefinido e, conforme mencionado no capítulo anterior, tal redefinição reverberou de forma bastante incisiva nos sistemas jurídicos filiados à tradição da *civil law*.

A moderna teoria constitucional chamada pós-positivista, tem como marco o fracasso

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F75380394%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015694a9916643cce043#sl=e&eid=39fc3a9c8aa3e6614403513aabf18eca&eat=a-110517238&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. In: Revista da Escola Nacional de Magistratura. Brasília, ano 1, n. 2, 2006, p. 27/28.

filosófico do movimento jusnaturalista e a decadência do positivismo jurídico, bem como a confluência de ideias características – e por vezes antagônicas – desses dois modelos jusfilosóficos. Desenvolvido a partir do século XVI, e considerado por vezes metafísico e anti-científico, o jusnaturalismo ou direito natural consistiu em verdadeira filosofia natural do Direito que tinha por base princípios de justiça universalmente válidos, construção teórica que, no entanto, restou superada no final do século XIX pela ascensão do positivismo jurídico o qual, em busca de objetividade científica, equiparou o Direito à lei escrita e dispensou discussões filosóficas acerca de legitimidade, tendo como maior expoente as chamadas Codificações Napoleônicas.

O positivismo foi o pensamento jurídico preponderante até a primeira metade do século XX e sua queda é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, regimes que promoveram a barbárie sob a proteção da legalidade, culminando, assim, na segunda metade do último século, o reencontro ente o mundo jurídico e os valores da ética e da justiça. Destarte, se operou uma ruptura de paradigmas em todo mundo jurídico, a superação histórica do positivismo jurídico, da completude das legislações e da figura do "juiz boca da lei" deram lugar a um novo arcabouço de reflexões e conceitos aplicáveis ao Direito, o chamado *pós-positivismo*, que, em verdade, ainda não encontrou sua total delimitação.

O neoconstitucionalismo, enquanto expoente do movimento pós-positivista, por sua vez, operou uma releitura completa do direito processual e do processo propriamente dito, os quais, confrontados com os valores e os princípios constitucionais, restaram por demonstrar a insuficiência do antigo esquema de interpretação clássico dos sistemas romano-germânicos, que se resumia a subsunção acrítica entre a premissa maior (fato) e a premissa menor (norma). Em outras palavras, deu-se a passagem do esquema de interpretação lógico-formal positivista à uma operação hermenêutica muito mais complexa, de balizamento pelos princípios constitucionais, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, em que há profunda intensificação do papel, tanto do aplicador do Direito, como do próprio Texto Constitucional, em detrimento da letra da Lei. Acerca do exposto acima, dispõe Luis Roberto Barroso:

A interpretação constitucional tradicional assenta-se em um modelo de regras, aplicáveis mediante subsunção, cabendo ao intérprete o papel de revelar o sentido das normas e fazê-las incidir no caso concreto. Os juízos que formula são de fato, e não de valor. Por tal razão, não lhe toca função criativa do Direito, mas apenas uma atividade de conhecimento técnico (...)

A nova interpretação constitucional assenta-se em um modelo de princípios, aplicáveis mediante ponderação, cabendo ao intérprete proceder à interação entre fato e norma e realizar escolhas fundamentadas, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo sistema jurídico, visando à solução justa para o caso concreto. Nessa perspectiva pós-positivista do Direito, são idéias essenciais a normatividade dos princípios, a ponderação de valores e a teoria da argumentação.¹⁴

À vista do declínio do positivismo jurídico e correspondente ascensão do pós-positivismo as legislações ao redor do mundo, progressivamente, se inundaram de conceitos jurídicos abertos, cláusulas gerais e princípios. No Brasil, foi a promulgação da Constituição Federal da República de 1988 a linha divisória que ensejou a superação da legalidade estrita, sem que houvesse desprezo ao Direito posto; para a concretização do caráter normativo dos princípios, que deixaram de ser fonte subsidiária e passaram a ser fonte máxima de direito; para o reconhecimento de um sistema jurídico aberto a valores, não mais fechado e auto-suficiente; para um modelo de Estado Constitucional de Direito.

Referida mudança na técnica legislativa, por meio da qual operou-se a superação do racionalismo jurídico e do legalismo exacerbado, em detrimento da descrição minuciosa do legislador, construiu um novo conceito de norma; permitiu a constituição de um sistema jurídico concatenado e teleologicamente orientado segundo os fins do Estado Constitucional de Direito; e que pode se manter atualizado e estável por um lapso temporal muito mais longo.

Em contrapartida, restando superada a interpretação jurídica enquanto simples atividade de subsunção, a função judicante adquire relevo inédito nos sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, em que não foi mais possível sustentar as antigas teorias da jurisdição, que reservavam ao juiz a mera função de declarar, submetidas que eram ao princípio da supremacia da lei e ao positivismo acrílico.¹⁵ A descrita ascensão do chamado modelo pós-positivista provocou, concomitantemente a ruína do império legalista, uma inquietante ausência de coerência sistêmica nos quadros da jurisprudência nacional, emoldurando problemática das mais relevantes no ordenamento jurídico pátrio. Assim, pode-

¹⁴ BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro**. Biblioteca Digital Fórum Administrativo – Direito Público – FA. Belo Horizonte: Fórum, ano 4, n. 37, mar. 2004, p. 6.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo. Curso de Processo Civil**. v. 1. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.256.

se perceber, em uma breve análise, tanto das decisões monocráticas da primeira instância como dos acórdãos proferidos pelos tribunais colegiados, cenário um tanto quanto nebuloso, no qual existem concepções completamente díspares acerca do significado de normas jurídicas, oscilação constante de entendimento, utilização desordenada e, por vezes, contraditória de princípios e cláusulas, culminado em um panorama de total quebra de *previsibilidade*¹⁶ e verdadeira insegurança jurídica.

De fato, não é preciso ir longe para que, na leitura de sentenças e decisões colegiadas proferidas em solo brasileiro, possa se deparar, em frequência lastimável, com soluções judiciais diametralmente antagônicas, em situações fáticas similares e momento histórico congênere. Os acórdãos, que deveriam possuir linearidade argumentativa e gerar estabilidade decisória, por vezes, fundamentam, com base em suas próprias divergências, as divergências do julgados dos tribunais de primeira instância, de forma que, a jurisprudência acabar por se encontrar em um mar de instabilidade e incoerência incompatível com a concepção de ordenamento jurídico sistêmico, em que a interpretação de uma norma ou princípio se emoldura a conceitos subjetivos de justiça e juízos morais próprios.

É bem verdade que, no Brasil, nunca se deu tamanha relevância aos provimentos jurisdicionais e às discussões acerca de sua uniformidade e coerência como no presente momento, no qual se faz necessário atentar para princípio constitucional essencial a eficaz prestação da tutela jurisdicional e, conseqüentemente, a um Estado Constitucional de Direito: o *princípio da segurança jurídica*. A segurança jurídica é fundamento elementar a um Estado Constitucional de Direito e tal não poderia ser diferente, uma vez que, a necessidade de se conferir estabilidade à ordem social acaba por se confundir com a própria idéia de segurança, assim como não será possível efetivar uma tutela jurisdicional sem segurança. Assim dispõe Humberto Theodoro Júnior:

É essa tempestade de ventos e torrentes em entrechoque nas reformas constantes e profundas por que passa o direito positivo de nossos dias que nos convida a meditar e ponderar sobre um princípio, um valor, um fundamento, do qual não se pode prescindir (...) Trata-se da segurança

¹⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. reform. e atual. 2^a ed. São Paulo: RT, 2008, p. 58 apud DANTAS, Bruno. **Concretizar o Princípio da Segurança Jurídica**: Uniformização e Estabilidade da Jurisprudência como Alicerces do CPC Projetado. In: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). *Novas tendências do processo civil*. 1ed.Salvador: Juspodivm, 2013, v. 1, p.123-145.

jurídica, que nosso legislador constituinte originário, colocou com uma das metas a ser atingida pelo Estado Democrático de Direito, ao lado de outros valores igualmente relevantes, como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça (...)¹⁷

Nesse ínterim, o princípio da segurança jurídica adquire relevante papel no ordenamento jurídico e no direito processual brasileiro, se demonstrando, na verdade, como fonte de outros vários princípios, que pode ser destrinchado em dois grandes vetores, conforme dispõe moderna doutrina, a saber: a) a segurança que deriva da *previsibilidade* das decisões que serão adotadas pelos órgãos que terão de aplicar as disposições normativas; e b) a segurança que se traduz na *estabilidade* das relações jurídicas definitivas¹⁸; em outras palavras, o princípio da segurança tem como escopo, precisamente, conferir legitimidade de caráter social à prestação jurisdicional e ao ordenamento jurídico.

Ainda nesta ceara, como destaca o processualista Luiz Guilherme Marinoni, a constituição da jurisprudência nacional em um sistema coerente e estável ricocheteia não só nos aspectos de segurança jurídica e previsibilidade, mas também na eficiência e economia processual, no desestímulo a litigância excessiva e, principalmente, na igualdade perante a jurisdição e confiança no provimento jurisdicional¹⁹.

Neste ponto, dispõe Humberto Theodoro Júnior:

Em matéria de segurança, o consenso reside em que esta só subsiste quando as regras legais são facilmente compreendidas por todos, de maneira que os seus destinatários possam prever como e quando seus preceitos serão feitos valer pelos tribunais. Sem previsibilidade da exegese judicial, ninguém se considerará seguro perante a cláusula geral adotada pela lei. Daí a grande responsabilidade da jurisprudência, que, entre nós, terá também de preocupar-se com seus próprios precedentes (...) Papel importante cabe ao

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica**. In: Revista da Escola Nacional de Magistratura, n. 1, 2006, p. 118.

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica**. In: Revista da Escola Nacional de Magistratura, n. 1, 2006, p. 118.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F753803942Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015694a9916643cce043#sl=e&eid=39fc3a9c8aa3e6614403513aabf18eca&eat=a-110517238&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

modo de decidir, que haverá de ser didático, no sentido da clareza e precisão com que a tese se aperfeiçoou no julgamento do caso concreto.²⁰

O reconhecimento da importância e a consolidação do papel da jurisprudência no âmbito da *civil law* brasileira é bastante perceptível nas cearas do processo civil desde meados do século XXI, com as reformas paulatinas realizados no Código de Processo Civil de 1973, como, por exemplo, a criação do instituto da sumula impeditiva de recurso ou admissão do julgamento monocrático do relator no âmbito do tribunais com fundamento em aplicação da jurisprudência, entre outras. No entanto, em diversos pontos, a referida legislação não se compatibilizou com a crescente necessidade de se ter um processo justo, isonômico e efetivo em um ambiente inundado de princípios e cláusulas gerais, sendo assim, muito embora, contenha expressa disposição acerca da uniformização das decisões judiciais, esta não se demonstrou adequada a combater a tabula rasa que se transformou a jurisprudência nacional.

O novo Código de Processo Civil, por sua vez, procurou enfrentar os males da fragmentação e instabilidade que circundam a jurisprudência pátria, notadamente em virtude dos impactos do neoconstitucionalismo em nosso sistema jurídico em semelhança a sistemas jurídicos ao redor do mundo, especialmente aqueles filiados à *civil law*, dessa forma, concedeu especial atenção à atividade de juízes e tribunais no que concerne a observação de enunciados de súmulas das cortes superiores, acórdãos em demandas repetitivas e orientações jurisprudenciais em seu Capítulo I, do Título I do Livro III. Outrossim, revisitando a problemática da instabilidade jurisprudencial pátria, mediante a edição de capítulo específico, sem correspondente no Código de Processo Civil de 1973, acerca da uniformização da jurisprudência dos tribunais, a novíssima legislação procurou enfrentar recorrentes discussões relativas a atividade jurisprudencial, a estabilização da jurisprudência e instituição, bem como observância de um sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, as quais permearão o estudo a seguir.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 1, 55 ed. revis. e atual, 2014, p. 198-202.

2. 3. NEOPROCESSUALISMO: A SEGURANÇA JURÍDICA COMO ESCOPO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Nesse cenário pós-positivista é possível identificar um conjunto amplo de transformações, as quais vão desde a estruturação de um Estado Democrático Constitucional de Direito, à expansão dos direitos constitucionais, até a ascensão da força normativa da Constituição nos diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo. Em tal cenário é possível observar que o ordenamento jurídico brasileiro, à semelhança de tantos outros, foi inundado de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, termos ou expressões que não contêm significação prévia definida e por isso, necessitam de complementação pelo intérprete do direito, considerando-se os elementos que circundam determinado caso concreto e orientando-se de acordo com os princípios constitucionais.

Assim, atesta Luís Roberto Barroso:

(...) o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.²¹

Em outras palavras, conforme se torna corriqueiro ao aplicador do direito se deparar com normas jurídicas que contêm expressões indeterminadas, vagas ou imprecisas, tais como boa-fé objetiva, interesse público ou função social, por exemplo; torna-se premente a necessidade de se observar estabilidade e confiabilidade jurisprudencial na determinação do sentido de preceitos jurídicos cujo conteúdo é impreciso ou vago. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior:

A ordem jurídica implantada pela Constituição se funda tanto na justiça como na segurança, como valores supremos prestigiados pelo Estado

²¹ BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil.** In: Revista da Escola Nacional de Magistratura. Brasília, ano 1, n. 2, 2006, p. 15.

Democrático de Direito (CF, Preâmbulo, e art. 5o, *caput*). Se a adoção em leis de cláusulas gerais favorece a justiça na composição dos conflitos, é preciso estar atento a que essa política normativa não descambe para o excessivo arbítrio dos julgamentos, anulando ou comprometendo a segurança jurídica. Em matéria de segurança, o consenso reside em que esta só subsiste quando as regras legais são facilmente compreendidas por todos, de maneira que os seus destinatários possam prever como e quando seus preceitos serão feitos valer pelos tribunais. Sem previsibilidade da exegese judicial, ninguém se considerará seguro perante a cláusula geral adotada pela lei. Daí a grande responsabilidade da jurisprudência, que, entre nós, terá também de preocupar-se com seus próprios precedentes (...) ²²

Neste diapasão, uma vez que em um ordenamento jurídico cercado de princípios constitucionais carentes de balizamento, cláusulas gerais e conceitos indeterminados, o esquema lógico-formal de interpretação demonstra-se insuficiente, prima-se por uma operação hermenêutica muito mais complexa, em que os atributos da uniformidade e estabilidade são indispensáveis à atuação de juízes e tribunais na busca pela proteção e preservação da justa expectativa dos jurisdicionados, impedindo ofensas à legalidade, igualdade e, sobretudo, segurança jurídica, enquanto pilares do Estado de Democrático Direito. Assim, a estruturação de uma doutrina de *precedentes* passa a descortinar-se como possível desenlace à problemática da insegurança jurídica relativa à atividade jurisdicional em nosso país, uma vez que, com o objetivo de garantir maior previsibilidade e segurança jurídica às decisões judiciais é que foram editadas as profícuas inovações do Código de Processo Civil de 2015 referentes à ordem dos processos nos tribunais, a necessidade de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, bem como ater-se às circunstâncias fáticas dos *precedentes* que motivaram sua criação.

Dessa forma, conforme restou demonstrado nos capítulos anteriores a tradição jurídica da *common law* não detém a conceituação e a estruturação de *precedentes* em sua gênese, de maneira oposta, tal sistema jurídico existiu por vários anos sem o chamado “stare decisis” e desenvolveu-se ao seu encontro pela própria experiência, de tal forma que, os *precedentes* também não devem se confirmar contrários às tradições jurídicas romano-germânicas mas aprimorá-las, conforme depreende-se do trecho a seguir:

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 1, 55 ed. revis. e atual, 2014, p. 198-202.

(...) a teoria dos precedentes não teve a mesma origem que a *common law*, pelo que não pode ser confundida com esta tradição jurídica. Na verdade, o respeito às decisões foi uma prática construída na Inglaterra e difundida pelas demais colônias como uma forma de manter a coerência do ordenamento jurídico e a igualdade dos sujeitos diante do Judiciário. Os ideais pregados pela *common law* a respeito do *stare decisis* não são incompatíveis com a tradição civilista, muito menos com o sistema jurídico brasileiro. Pelo contrário, ao erigir a igualdade como um direito fundamental, coerência e consistência na aplicação do direito pelo Judiciário passam a ser perfeitamente defensáveis.²³

Ademais, como a própria história das tradições *de common law* e *civil law* demonstrou à busca por segurança jurídica é um problema de qualquer ordem jurídica, posto que na defesa da liberdade e igualdade dos indivíduos, bem como na promoção da justiça, o Direito é limite ao exercício de um poder ser limites, seja por meio da atuação dos magistrados contra a monarquia inglesa, seja por meio da edição de leis rígidas contra os juízes aristocratas franceses, como demonstra Daniel Mitidiero:

Do ponto de vista moderno, duas foram as soluções adotadas pelas tradições ocidentais: a tentativa de promoção da *segurança pelo juiz* e a tentativa de promoção da *segurança pelo legislador*. Embora tenham gerado interessantes contribuições para solução do problema, ambas tentativas falharam, porque na verdade alimentadas por dois conhecidos - mas persistentes - mitos: o mito dos juízes como "*living oracles*" e dos juízes como "*êtres inanimés*". (...) Enquanto a experiência inglesa fundava-se na ideia de que os juízes constituíam *oráculos do Direito*, cujas decisões consubstanciavam-se em verdadeiras *provas vivas* da existência do *Common Law*, a experiência francesa oriunda da Revolução concebia os juízes como *seres inanimados*, que exerciam um poder em realidade inexistente.²⁴

Nesse sentido, a doutrina de *precedentes* estruturou-se nas tradições jurídicas da

²³ PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira**: Interpretação e a Aplicação do Novo Código de Processo Civil. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-69821. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99943827%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015086abf4f8f9dde017#sl=e&eid=8096f7d7af636b0a86f2362c698414db&eat=a-100959236&>>. Acesso em: nov.2016.

²⁴ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: Da vinculação à persuasão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-6707-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F111026212%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015694a9916643cce043#sl=e&eid=0dbccdf9ab47d3967517fb5d51702b21&eat=a-111181970&pg=1&ppl=&nvgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

common law em meio à busca por emancipar-se do mito acima descrito e conferir segurança jurídica à aplicação do direito, de sorte que, se apresenta como possível mecanismo de aperfeiçoamento para os sistemas jurídicos de inspiração romano-germânica, como a *civil law* brasileira, tal como se defende no presente estudo.

3. ATIVIDADE JURISDICIONAL VS SEGURANÇA JURÍDICA: PRECEDENTES E A CIVIL LAW BRASILEIRA

Como outrora narrado neste estudo, a importância e a expansão da área de atuação do Poder Judiciário Brasileiro liga-se diretamente à promulgação da Constituição da República de 1998, à ampliação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, consubstanciados essencialmente em disposições jurídicas de conteúdo aberto e indeterminado, bem como a

atribuição de realização de controle de constitucionalidade dessas disposições aos magistrados, fenômenos de inspiração neoconstitucionalistas reflexos as dificuldades de previsibilidade enfrentadas pelos legisladores nas democracias modernas. No que tange à previsibilidade legislativa, destaca-se que:

No mundo contemporâneo, é fato notório e incontroverso que se vive em uma sociedade a cada dia mais dinâmica, na qual as inovações tecnológicas e comportamentais são a tônica. A edição de normas escritas, pelo Poder Legislativo, pressupõe a existência ou previsibilidade de um fato a ser regulado. Por sua vez, o processo legislativo, em sentido amplo, nas sociedades democráticas, é marcado por ritos procedimentais, que buscam assegurar o pleno debate e participação dos representantes do povo, demandando tempo. Entretanto, a vida não para. Os debates e conflitos acabam sendo levados ao Poder Judiciário. É interessante notar que, embora o processo judicial possa ter uma duração até mesmo prolongada até o seu término, o encaminhamento do conflito ao Poder Judiciário e a possibilidade de uma decisão judicial, ainda que em caráter apenas antecipatório, não demandam maior demora ou mesmo eventualmente custos elevados, o que o torna suscetível de rápida ou imediata provocação.²⁵

Nesse cenário, descortina-se a relevância da atividade jurisdicional que, para além da apenas declarar a norma contida na lei, enfrenta conceitos prementes de valoração e necessita de interpretações conforme a Constituição, assumindo papel essencial à consolidação e efetivação de direitos no ordenamento jurídico pátrio, nesse sentido:

Diante do impacto do constitucionalismo, da evolução da teoria da interpretação e do desenvolvimento da argumentação jurídica não há como não ver que as Cortes Supremas deixaram de ter a função de declarar o exato sentido da lei para garantir uma ilusória uniformidade interpretativa e passaram a ter a missão de atribuir sentido ao direito mediante a apresentação de “razões racionalmente convincentes”. Frise-se que nessa dimensão o direito é proclamado – e não simplesmente revelado – pela Corte Suprema. Daí por que a igualdade, que um dia foi ligada exclusivamente à lei, agora se relaciona com o direito instituído pela Suprema Corte (...)²⁶

²⁵ CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de. **Precedentes e jurisprudência: papel, fatores e perspectivas no direito brasileiro contemporâneo**. In: Direito Jurisprudencial. ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. E-book. ISBN 978-85-203-542-6. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99319297%2Fv1.5&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015086abf4f8f9dde017#sl=e&eid=594f999ce89e67c702beb433ec5d38d2&eat=a-99355618&pg=26&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: dez. 2016.

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Da Corte que declara o "sentido exato da lei" para a Corte que institui precedentes**. . In: Direito Jurisprudencial. ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. E-book. ISBN 978-85-203-5492-6. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99319>>

À luz do pós-positivismo, as decisões judiciais na *civil law* brasileira passaram, portanto, a deter o condão de atribuir sentido ao direito, verdadeiramente interpretá-lo, superando o mito do “juiz boca da lei”, assim, afirma-se cada vez mais a necessidade de que magistrados, doutrinadores e demais operadores do direito apercebam que conferir estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica aos provimentos é imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Daniel Mitidiero ao dispor sobre a importância de conceder efeito vinculativo as decisões judiciais em nosso sistema jurídico, explicita:

Nada pode ser mais injusto que tratar casos iguais de forma desigual perante a mesma ordem jurídica em um mesmo espaço de tempo. Se os compromissos históricos do direito brasileiro são capazes de explicar as razões pelas quais se chegou a achar normal esse despropósito, fazendo com que fechássemos os olhos para essa gritante injustiça, é preciso que se percebam esses compromissos a fim de *desconstruí-los* - para que se possa então *construir um novo direito e um novo processo civil*.²⁷

De fato, a advertência de que todos são iguais perante a lei representa corolário do ordenamento pátrio, bem como a segurança jurídica resta estampada na Carta Magna, demonstrando-se que não é mais possível conviver com decisões antagônicas para casos essencialmente similares, principalmente quando a resposta já foi pacificada no âmbito das Cortes Superiores, visto que assim, não é possível haver um sistema jurídico coeso e harmônico. Entremeio tais discussões, as quais vêm tomando conta da doutrina e da práxis jurídicas brasileiras nas últimas décadas, a nova legislação processual civilista, afeta a importância da atividade jurisdicional para a consecução de um efetivo provimento judicial, capaz de emanar igualdade e segurança jurídica aos jurisdicionados, pavimenta a busca por previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais por meio da tentativa de inspiração de um sistema de *precedentes*, cujo estudo permeia este capítulo.

297%2Fv1.5&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015086abf4f8f9dde017#sl=e&eid=594f999ce89e67c702beb433ec5d38d2&eat=a-99355618&pg=26&psl=&nvgS=false>. Acesso em: dez. 2016.

²⁷ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da vinculação à persuasão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-6707-0. Disponível em:<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F111026212%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015694a9916643cce043#sl=e&eid=0dbcdd9ab47d3967517fb5d51702b21&eat=a-111181970&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

3. 1. ATVIDIDADE JURISDICIONAL: DA DECISÃO JUDICIAL AO PRECEDENTE

Com vistas a iniciar investigação acerca do conceito de *precedente* e estabelecer os elementos básicos estruturantes de um sistema jurídico de precedentes, este subcapítulo objetiva comparar os conceitos de decisão judicial, jurisprudência, súmulas na *civil law* brasileira para, em linhas breves, diferenciá-los da definição de precedentes experimentada pela tradição jurídica da *common law*, considerando-se, especificamente, a britânica e a estadunidense.

Assim, ao contrário do que uma primeira percepção pode assentar, nem toda decisão judicial constitui um precedente, isto é, tais conceitos não se confundem, pois, embora todo precedente seja uma decisão, aquele instituto se distingue deste último por ser dotado de características diferenciadoras, sobretudo a capacidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados²⁸. Nesse diapasão, o precedente constitui-se na primeira decisão que ao interpretar uma norma, mesmo que por meio da análise de diversos casos, enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão de direito que figura na moldura jurídica do caso em apreço e, que pela maioria dos julgadores, a defina e fixe seus fundamentos. Como ensina Daniel Mitidiero, só há precedente quando as razões necessárias e determinantes ao resultado forem compartilhadas pela maioria dos julgadores:

Os precedentes não são equivalentes às decisões judiciais. Eles são razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais. O precedente é formado a partir da decisão judicial e colabora de forma contextual para a determinação do direito e para a sua previsibilidade. Ser fiel ao precedente significa respeitar as razões necessárias e suficientes empregadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça para solução de determinada questão de um caso. Significa, portanto, respeito à *ratio decidendi*, isto é, às razões necessárias e suficientes constantes da justificação judicial ofertadas pelas Cortes Supremas para solução de determinada questão de um caso. Tendo como matéria-prima a decisão, o precedente trabalha essencialmente sobre fatos jurídicos relevantes que compõem o caso examinado e que determinaram a prolação da decisão da maneira como foi prolatada. Nessa perspectiva, operam inevitavelmente dentro da moldura dos casos dos quais decorrem, sendo por

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F75380394%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015694a9916643cce043#sl=e&eid=39fc3a9c8aa3e6614403513aabf18eca&eat=a-110517238&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

essa razão necessariamente contextuais.²⁹

Em outras palavras, em detrimento de uma simples decisão colegiada em sede recursal, o *precedente* não se identifica apenas com provimentos coletivos de resultado semelhante, mas sim, enquanto decisão que personifica um fundamento por maioria. Portanto, *precedentes* consubstanciam razões jurídicas necessárias e suficientes a solucionar determinado caso e vincular todas as instâncias do Poder Judiciário e da Administração Pública, pois justificação por razões de igualdade e segurança jurídica.

Outrossim, tampouco a definição de *precedente* confunde-se com a noção de jurisprudência tradicionalmente veiculada no Brasil, visto que, consubstancia-se na solução de casos pelas Cortes Superiores de maneira reiterada tal que é capaz de gerar parâmetro interpretativo para todo o Poder Judiciário, entretanto, não gozando do caráter vinculante característico dos precedentes. A jurisprudência vinculante, por sua vez, é dotada do atributo da obrigatoriedade, todavia, difere-se do *precedente* por evidenciar resultados, mas não fundamentos e razões jurídicas, compartilhados ao menos pela maioria dos julgadores, necessários à solução dos casos, tanto tal demonstra-se verídico que, as Cortes Superiores de nosso país notoriamente acabam por emanar jurisprudências contraditórias entre si e em um mesmo momento histórico. Nesse sentido, evidencia Luiz Guilherme Marinoni que:

Um precedente exige definição, ao menos por maioria, da questão de direito. De modo que a decisão que resolve o recurso por maioria de votos, mas soluciona a questão de direito com base em fundamentos compartilhados por minorias, não constitui precedente. No direito estadunidense, causam espanto as decisões proferidas por uma maioria que compartilha de dois ou mais fundamentos sustentados por minorias - ditas decisões plurais. 1 Nesses casos, afirma-se que não há precedente se a Suprema Corte profere uma decisão em que um fundamento é subscrito por três e outro por dois Justices, na medida em, embora o resultado tenha sido declarado por cinco a quatro, os fundamentos foram negados por seis a três e sete a dois.³⁰

²⁹ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da vinculação à persuasão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-6707-0. Disponível em: < <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F111026212%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=&eat=a11181970&pg=1&psl=&nvgS=false> >. Acesso em: nov.2016.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: < <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&%2F75380394%2Fv4.4&titleStage=F&#sl=e&eid=39fc3a9c8aa3e6614403513aabf18eca&eat=a-110517238&pg=1&psl=&nvgS=false> >. Acesso em: nov.2016.

Por outro lado, as súmulas, institutos jurídicos bastante utilizados no direito brasileiro, fundam-se em enunciados dos tribunais acerca de suas decisões, destinados a identificar e precisar determinados entendimentos judiciais, no entanto, sem serem dotados de maior eficácia prática, já que não são, em sua maioria, obrigatórios, nem mesmo aos magistrados do próprio órgão que as proferiu. Além disso, à semelhança do problema que recaí sobre a jurisprudência vinculante em nosso ordenamento jurídico, as súmulas vinculantes não tem os mesmos atributos do precedente, posto que este último não é mero enunciado de uma decisão judicial, mas sim tese jurídica prolatada de acordo com às circunstâncias do caso ou casos que levaram àquela definição e que enfrenta todas as suas razões determinantes. Em mesma medida, profere o processualista Luiz Guilherme Marinoni:

(...) desconsidera-se um valor de grande importância quando as decisões judiciais são substituídas pelas súmulas. Quando há metodologia adequada para se compreender os precedentes, a tese jurídica proclamada na decisão judicial é necessariamente relacionada às circunstâncias do caso, as quais, quando não presentes no caso sob julgamento, podem levar a um *distinguished*, isto é, a uma diferenciação do caso e à não aplicação do precedente. Não obstante, as súmulas simplesmente neutralizam as circunstâncias do caso ou dos casos que levaram à sua edição. As súmulas apenas se preocupam com a adequada delimitação de um enunciado jurídico. O mesmo se passa em relação à súmula vinculante. Essa também é um enunciado externo à decisão judicial. De qualquer maneira, se um procedimento pode, mal ou bem, permitir o anúncio da tese jurídica adotada por decisões passadas, certamente não há vantagem em se ter um procedimento para comunicar algo que já foi proclamado, a menos que não se saiba - ou não se tenha dogmática ou critérios suficientes para saber - o que foi realmente dito pela decisão judicial que passou.³¹

Nesse seguimento, destaca-se que a utilização do *precedente* demonstra-se inevitável para a consecução de uniformidade, estabilidade e previsibilidade dos provimentos jurisdicionais em ordenamento inundado de cláusulas jurídicas abertas e preceitos indeterminados, justamente por ser capaz de estabelecer as razões necessárias e determinantes ao resultado do julgado, bem como enfrentar todos os argumentos relacionados à questão de direito que figura na moldura jurídica do caso em análise, por maioria. Assim, o *precedente* orienta operadores do direito e vincula juízes por meio de

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F75380394%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc419000043#sl=e&eid=39fc3a9c8aa3e6614403513aabf18eca&eat=a10517238&pg=1&ppl=&nvgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

suas razões necessárias, sem, no entanto, impedir a evolução da jurisdição na mesma medida em que as razões determinantes se modificam com a realidade e as mudanças sociais, tutelando o direito e a segurança jurídica.

3. 1. 1. Breve Análise do Precedente na Experiência Jurídica da Common Law: *Stare Decisis, Ratio Decidendi e Obter Dictum*

Como providência necessária ao melhor estudo acerca de possível estruturação de sistema de precedentes no Brasil, objeto do presente trabalho, justifica-se análise, embora sintética, em torno da doutrina do *stare decisis* e dos conceitos de *ratio decidendi* e *obter dictum* na tradição jurídica da *common law*. Conforme explicitado anteriormente neste trabalho em capítulo referente ao histórico da tradição jurídica anglo-saxônica, a doutrina do *stare decisis* nos países da *common law* é bastante recente, ao contrário do que se costuma difundir, datando de meados do século XVII. Neste espectro, cabe ressaltar que o conceito de *stare decisis* emana do brocado latino “*stare decisis et non quieta movere*” cuja significação compreende respeitar o que foi decidido e não alterá-lo, portanto, liga-se diretamente a definição de *precedentes, ratio decidendi* e *obter dictum*, como se depreende do trecho a seguir:

O funcionamento do *stare decisis* se baseia na ideia de segurança jurídica, previsibilidade e de isonomia, com a sociedade podendo se nortear a partir dos valores e das normas estabelecidas com base nos costumes reconhecidos ou estabelecidos nos precedentes judiciais. Portanto, a delimitação das razões de decidir e das circunstâncias essenciais do caso julgado é fundamental para a caracterização do que está abarcado ou não nos limites do entendimento firmado pela corte. Esta operação costuma distinguir, portanto, a essência da tese jurídica assumida (*ratio decidendi*) de elementos acidentais ou pronunciados (*obter dictum*) no julgamento.³²

³² CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves. Precedentes e jurisprudência: papel, fatores e perspectivas no direito brasileiro contemporâneo. In: **Direito Jurisprudencial**. ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. E-book. ISBN 978-85-203-5492-6. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99943827%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744803f000015086abf4f8f9dde017#sl=e&eid=8096f7d7af636b0a86f2362c698414db&eat=a-100959236&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

Em outras palavras, o sistema do *stare decisis* pugna pela manutenção de um entendimento judicial, ressaltando a razões determinantes e necessárias da decisão, enquanto não houver nenhum elemento motivador de mudança, embora tal seja possível, mas incomum, por meio do instituto conhecido como *overruled* (superação da tese). Parece haver, assim, notável respeito pela manutenção do entendimento fixado por parte dos operadores do direito e magistrados, especialmente, frente às razões da decisão claramente determinadas no *precedente*.

Cumpra salientar, nesse ponto, a existência de pontos divergentes acerca da definição do *precedente*, da *ratio decidendi* e da *obiter dictum* na doutrina dos países da common law, possivelmente frente à sua novidade, entretanto, buscar-se-á aqui delinear os pontos centrais acerca de tais conceitos. Neste diapasão, pode-se dizer que na *common law* a distinção dos aspectos divergentes de determinado caso e regra determinante de determinado *precedente* funda-se nos conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dictum*.

A concepção de *ratio decidendi* corresponde eminentemente a razão de decidir de determinada decisão, seus motivos determinantes, isto é, a regra jurídica (rule) que serve de fundamento do posicionamento adotado no provimento jurisdicional incidentalmente e diante das particularidades do caso. Assim, veja a seguinte explanação:

A *ratio decidendi* é a parte efetivamente vinculante da decisão, sendo a “proposição jurídica, explícita ou implícita, considerada necessária para a decisão. É o núcleo do precedente que deve ser seguido. A regra (rule) é o cerne ou o núcleo do precedente e equivale à *ratio decidendi*. Quando se refere ao precedente, em verdade está-se referindo à própria *ratio decidendi*.³³

Assim, o conceito de *precedente* deve ser buscado nas razões pelas quais a decisão foi emanada de determinada maneira, assim, a análise do relatório e do dispositivo das decisões judiciais é fundamental para o entendimento, bem como para identificação do *precedente*. Entretanto, deve-se atentar que o significado de um *precedente* se liga

³³ CARNEIRO JÚNIOR, Almicar Araújo. Parâmetros do Common Law para a elaboração de um novo sistema: necessidade de uma atitude de vanguarda. In: **Direito Jurisprudencial**. ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. E-book. ISBN 978-85-203-5492-6. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99943827%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744803f00vgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

diretamente à fundamentação motivo pelo qual não é suficiente analisar tão somente o resultado do julgado, isto é, sua parte dispositiva. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni atesta que:

O significado de um precedente deve ser buscado nas razões pelas quais se decidiu de certa maneira ou nas razões que levaram à fixação do dispositivo. É claro que a fundamentação, para ser compreendida, pode exigir menor ou maior atenção ao relatório e ao dispositivo. Esses últimos não podem ser ignorados quando se procura o significado de um precedente. O que se quer evidenciar, porém, é que o significado de um precedente está essencialmente na sua fundamentação e que, portanto, não basta somente olhar à sua parte dispositiva. A razão de decidir, numa primeira perspectiva, é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão. De modo que a razão de decidir certamente não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra.³⁴

Outrossim, a significação da razão de decidir da decisão não esvazia-se na fundamentação jurídica, visto que, a fundamentação pode abarcar várias teses jurídicas e não conceder a mesma relevância a itens periféricos, os quais, portanto são irrelevantes ao entendimento firmado e não constituem o *precedente*. Nesse seguimento, descortina-se o conceito de *obiter dictum* o qual pode ser entendido como todo e qualquer argumento jurídico de caráter persuasivo que se junta de à razão determinante do caso para motivá-lo sem, entretanto, ser indispensável à solução da questão, veja:

(...) a *obiter dicta* não tem nenhuma eficácia e não pode ser invocada como precedente em casos sucessivos, pois somente versa sobre reflexão utilizada para motivar o caso concreto, mas que não é indispensável para a solução jurídica. O *obiter dicta* é tudo o que é dito numa decisão que não integra a *ratio decidendi*, o que é dito em *obiter dicta* tem um peso meramente persuasivo.³⁵

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.900000015694a9916643cce043#sl=e&eid=39fc3a9c8aa3e6614403513aabf18eca&eat=a-110517238&pg=1&ppl=&nvgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

³⁵ CARNEIRO JÚNIOR, Almicar Araújo. Parâmetros do Common Law para a elaboração de um novo sistema: necessidade de uma atitude de vanguarda. In: **Direito Jurisprudencial**. ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. E-book. ISBN 978-85-203-5492-6. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99943827%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744803f00vgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

Por fim, assevera-se que a distinção efetuada acima é essencial para compreender, mesmo que rasamente, o embasamento da doutrina do *stare decisis* e a estrutura de funcionamento do sistema de precedentes na tradição jurídica da *common law*, pois, mesmo que aquela acabe por não ser utilizada como gene especulativo ao desenvolvimento de uma doutrina *precedentes* na civil law Brasileira, até porque existem diversas discussões acerca da utilidade dos conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dictum*, bem como sua utilização em sistema baseado na lei³⁶, tal acaba por demonstrar ser fruto da experiência jurídica dos países anglo-saxões e da necessidade de conceder maior segurança jurídica e previsibilidade ao sistema.

3. 2. PERSPECTIVAS DO SISTEMA DE PRECEDENTES NA CIVIL LAW BRASILEIRA

A discussão acerca das possibilidades de adoção do sistema de precedentes na *civil law* brasileira tem sido bastante recorrente na ceara doutrinária em nosso país, de forma que, pode-se destacar três linhas interpretativas a respeito da existência ou inexistência da doutrina de *precedentes* no Brasil, as quais lançam mão da controvérsia em torno da própria existência de precedentes judiciais para justificar suas posições³⁷.

A primeira linha interpretativa entende que não há que se falar em *precedente* judicial no Brasil, bem como, conseqüentemente, na adoção de um sistema de *precedentes* visto que em nosso ordenamento jurídico a eficácia atribuída às decisões judiciais decorre da lei em sentido amplo e nela se esgota, portanto, de forma dispar e conflitante com respeito histórico-concreto atribuído ao *precedente* na *common law*. São expoentes desta posição Lenio Luiz Streck e Georges Abboud³⁸, sendo que este último elucida:

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.900000015694a9916643cce043#sl=e&eid=39fc3a9c8aa3e6614403513aabf18eca&eat=a-110517238&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

³⁷ JESUS, Priscilla Silva de. **Precedente Judicial e a Nova Compreensão do Interesse Processual**. 2014. 307 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/16592/1/PRISCILLA%20SILVA%20DE%20JESUS.pdf>>. Acesso em: dez. 2016.

³⁸ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto: O precedente judicial e as súmulas vinculantes?**Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013, p.85-87

No *civil law*, a jurisprudência possui uma maior autolimitação em relação à legislação, uma vez que ela encontra seu limite direto na lei, na medida em que prevalece o sistema do direito escrito. Assim, na tradição do *civil law*, apenas é possível aferir-se a importância da jurisprudência se levarmos em conta sua relação com a lei. Nesse sistema, as decisões judiciais devem ser fundamentadas em texto legal e, por consequência, o papel da jurisprudência fica sempre dissimulado atrás de uma aparente interpretação da lei. Já no *common law*, a jurisprudência possui maior importância, uma vez que, ainda que a decisão judicial demande a aplicação da lei, o juiz não inicia a decisão do caso a partir e tão somente do texto legal, mas busca aplicar o precedente ao caso, ou seja, passa a investigar nas decisões acumuladas sobre essa questão e quais as principais regras jurídicas a serem extraídas desse acúmulo histórico-normativo-decisional.³⁹

Em segundo turno, autores como Rodolfo de Camargo Mancuso e Celso de Albuquerque Silva⁴⁰ reconhecem a adoção do *precedente* judicial no Brasil, desde que, haja atribuição de eficácia vinculante a determinadas decisões por força de lei. Isto é, não há que se falar em *precedente* no ordenamento jurídico brasileiro se a lei não lhe atribuir força determinante. Nesse sentido, Elpídio Donizette salienta a importância das disposições legislativas acerca do tema:

No sistema do Civil law, apesar de haver preponderância das leis, há espaço para os precedentes judiciais. A diferença é que no Civil law, de regra, o precedente tem a função de orientar a interpretação da lei, mas necessariamente não obriga o julgador a adotar o mesmo fundamento da decisão anteriormente proferida e que tenha como pano de fundo situação jurídica semelhante. Contudo, cada vez mais, o sistema jurídico brasileiro assimila a teoria do *stare decisis*. Não são poucos os casos previstos no CPC/73 que compelem os juízos inferiores a aplicar os julgamentos dos tribunais, principalmente do STF e do STJ. À guisa de exemplo, citem-se as súmulas vinculantes, o julgamento em controle abstrato de constitucionalidade e o julgamento de recursos repetitivos. No Código de Processo que está por vir, essa vinculação é ainda mais expressiva. (...) Vale ressaltar, entretanto, que a utilização dos precedentes judiciais – pelo menos no “Civil law brasileiro” – não tem o condão de revogar as leis já existentes. A rigor, a atividade dos juizes e dos tribunais é interpretativa, e não legislativa. Assim, por mais que haja omissão ou que a lei preexistente não

³⁹ ABOUD, Georges. **Precedente judicial versus jurisprudência dotada de efeito vinculante**: A ineficácia e os equívocos das reformas legislativas na busca de uma cultura de precedentes. In: **Direito Jurisprudencial**. ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. E-book. ISBN 978-85-203-5492-6. Disponível

em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99943827%2Fv1.2&titl=ia744803f00vgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

⁴⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.151-152; SILVA, Celso de Albuquerque. **Súmula Vinculante**: Teoria e Prática da Decisão Judicial com base em Precedentes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.108.

atenda às peculiaridades do caso concreto, o Judiciário não poderá se substituir ao Legislativo.⁴¹

Por fim, para a terceira linha interpretativa, que tem como expoentes autores como Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Oliveira⁴², o *precedente* judicial - entendido como provimento jurisdicional que enfrentando as particularidades do caso concreto e todos os fundamentos de sua resolução acaba por consolidar, de acordo com a maioria, as razões determinantes que orientaram tal decisão, de forma a poder servir de diretriz para outros casos semelhantes - é inerente a qualquer ordenamento jurídico, de tradição anglo-saxônica ou romano-germânica, posto que é produto direto da atividade jurisdicional. Em outras palavras, a produção de decisões com potencialidade de se tornar modelo de solução para o julgamento de casos análogos é intrínseca a atividade jurisdicional em qualquer ordenamento jurídico.

Neste diapasão, Daniel Mitidiero destaca:

Embora o Novo Código tenha introduzido legislativamente o conceito de precedente entre nós, *a autoridade do precedente obviamente dele não decorre*. Na verdade, a autoridade do precedente decorre do fato desse encarnar o significado que é adscrito ao direito pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer: a autoridade do precedente é a própria autoridade do direito interpretado e a autoridade de quem o interpreta. (...) A compreensão da teoria da interpretação em uma perspectiva lógico-argumentativa retira o foco exclusivamente da lei e coloca-o também no precedente, de modo que a liberdade e a igualdade a partir daí devem ser pensadas também diante do produto da interpretação e a segurança jurídica diante de um quadro que englobe tanto a atividade interpretativa como o seu resultado. Dessa forma, o precedente, sendo fruto da reconstrução do sentido da legislação, passa a ser o derradeiro garante da liberdade, da igualdade e da segurança jurídica no Estado Constitucional. Nessa linha, o precedente judicial constitui fonte primária do Direito, cuja eficácia vinculante não decorre nem do costume judicial e da doutrina, nem da bondade e da congruência social das razões invocadas e nem de uma norma constitucional ou legal que assim o determine, mas da força institucionalizante da interpretação jurisdicional, isto é, da força institucional da jurisdição como função básica do Estado.⁴³

⁴¹ DONIZETTI, Elpídio. **A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil**. Revista Direito UNIFACS. ISSN 1808-4435. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/7B/96/D0/66/2BCCB4109195A3B4E81808A8/A%20forca%20dos%20precedentes%20no%20novo%20Codigo%20de%20Processo%20Civil.pdf>>. Acesso em: dez. 2016.

⁴² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 8. ed.rev., ampl. e atual. Salvador: JudPodivm, 2013, v. 2., p.438.

⁴³ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da vinculação à persuasão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-6707-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F111026212%2Fv1>>

Assim, para tal corrente, a força vinculante do *precedente* não decorre de manifestação do direito positivo ou qualquer determinação legislativa mas sim, resulta da concepção de ordenamento jurídico como um todo e da valoração dos preceitos da igualdade e segurança jurídica, integrando o ordenamento jurídico como fonte primária do Direito e necessária à aplicação da norma a determinado caso concreto. Isto é, a exigência de que casos iguais sejam tratados de forma igual por todos os órgãos judiciais (a regra do "*judging like cases alike*" para a *common law*) é inerente à segurança jurídica dos provimentos jurisdicionais no Estado Constitucional de Direito.

Outrossim, em um ordenamento jurídico em que os textos legais são repletos de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas abertas, portadores de plúrimas significações, em que não há mais lugar para o mito do "juiz boca da lei" e para a concepção de Direito revelado pela decisão judicial, o instituto do *precedente* apresenta-se como meio necessário de garantir previsibilidade, uniformidade, isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados, ressaltando-se, também em nossa ordem jurídica. Posto isto, o presente estudo adere-se a essa última corrente para então considerar possível, enquanto decorrência lógica de sua própria arquitetura, a estruturação de um sistema de *precedentes* no ordenamento jurídico pátrio.

3. 2. 1. Das Razões para seguir Precedentes no Sistema Brasileiro

O presente tópico, por sua vez, objetiva investigar as principais razões para que se estabeleça sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, relacionar de forma ordenada os argumentos para que os juízes considerem, de forma determinante, o posicionamento dominante dos tribunais no momento de prolatar suas decisões, demonstrando-se, assim, que tal significa medida de igualdade e coerência jurídica. Nesse sentido, as razões aqui elencadas para justificar que as decisões pretéritas sejam respeitadas no Brasil, destacando-se os valores da segurança jurídica e da confiança dos jurisdicionados,

dividir-se-ão, por motivos instrutivos, em justificativas formalistas e consequencialistas, conforme classificação elaborada por William Pugliese, cuja adoção permeia o estudo a seguir.

3. 2. 1. 1. *Justificativas Formalistas*

A classificação aqui operada justifica-se por razões de cunho eminentemente formalista, considerando, assim, o que se conveniou chamar de fontes formais do direito.

3. 2. 1. 1. 2. *Imposição Legal*

No sistema da *common law* norte-americana não há que se falar qualquer norma legal que determine ao Judiciário a obrigatoriedade de seguir precedentes, até mesmo em razão da tradição anglo-saxônica, isto é, regra que prescreva os efeitos vinculantes das decisões judiciais dos Tribunais Superiores nunca foi editada pelo Poder Legislativo dos Estados Unidos mas, tão somente, leis que lhes conferem o poder de reformar decisões das instâncias inferiores, intuindo para o fato de que os precedentes são um regra criada no ceio do Judiciário pelos próprios juízes e em virtude da experiência dos tribunais, embora edição de tal norma não seja de todo descartável. Nesse sentido, veja o trecho a seguir:

É possível discutir se o Congresso norte-americano tem poderes para editar uma norma que imponha ao Judiciário a regra de seguir precedentes. Pela concepção democrática que pauta grande parte dos autores dos Estados Unidos, poucos negariam a validade e a eficácia de uma lei como essa. No entanto, essa regra nunca foi editada. Não existe qualquer regra que prescreva os efeitos vinculantes de nenhum tribunal, nem mesmo da Suprema Corte. O que existe são apenas leis que conferem aos tribunais o poder de reformar decisões, como ocorre no Brasil. A diferença é que os tribunais tratam os precedentes como uma regra criada pelos próprios juízes, desenvolvida pelo debate entre membros do Judiciário.⁴⁴

⁴⁴ PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira**: Interpretação e a Aplicação do Novo Código de Processo Civil. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-69821. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99943827%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015086abf4f8f9dde017#sl=e&eid=8096f7d7af636b0a86f2362c698414db&eat=a-100959236&>>. Acesso em: jan.2017.

Como dito anteriormente nesse estudo, é possível se inferir que a estruturação e a utilização de sistema de precedentes judiciais não dependem unicamente de autorização Legislativa, além de que, no Brasil, até a edição do Código de Processo Civil de 2015 não existia menção legal aos efeitos vinculantes das decisões dos Tribunais Superiores, apenas ao poder dos tribunais de reformar decisões, sem que diante disso a doutrina e jurisprudência nacionais deixassem de clamar por maior previsibilidade e segurança jurídica justificando-se por outros elementos do próprio ordenamento. Nesse sentido, introduzindo o tópico seguinte, Luiz Guilherme Marinoni dita:

A falta de explicitação legal de precedentes vinculantes pode ser vista como autêntica falta de tutela da segurança jurídica, verdadeira omissão do legislador. Ainda assim, o respeito aos precedentes não depende de regra legal que afirme a sua obrigatoriedade, pois as normas constitucionais que atribuem às Cortes Supremas as funções de uniformizar a interpretação da lei federal e de afirmar o sentido da Constituição Federal são indiscutivelmente suficientes para dar origem a um sistema de precedentes obrigatórios.⁴⁵

Assim, não sendo absolutamente determinante, a imposição legal soma-se a outras justificativas para fundamentar o dever de respeito aos precedentes na *civil law* Brasileira.

3. 2. 1. 1. 3. *Imposição Constitucional e Respeito à Hierarquia*

A Constituição dos Estados Unidos em seu terceiro artigo declara que “o Poder judiciário dos Estados Unidos será investido em uma Suprema Corte, e em Cortes inferiores(...)”⁴⁶, razão pela qual os vocábulos “suprema” e “inferiores” permearam inúmeras discussões e opiniões sobre a subordinação dos demais tribunais à Corte Suprema e a obrigação de seguir seus precedentes. Neste diapasão, destacam-se abordagens que afirmam a

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/%2Fv4.4&titleStag=&nvgS=false>>. Acesso em: jan.2017.

⁴⁶ PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira: Interpretação e a Aplicação do Novo Código de Processo Civil**. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-6982-1. Disponível em:<[5086abf4f8f9dde017#sl=e&eid=8096f7d7af636b0a86f2362c698414db&eat=a-100959236&](https://proview.thomsonreuters.com/5086abf4f8f9dde017#sl=e&eid=8096f7d7af636b0a86f2362c698414db&eat=a-100959236&)>. Acesso em: jan.2017.

posição central ocupada pela Suprema Corte no Judiciário, tanto por que de seus pronunciamentos não cabem quaisquer recursos à outra instância, como em razão de sua competência para julgar matérias federais e de interesse nacional, sobrepondo-se sobre os tribunais inferiores e limitados territorialmente, assim, a doutrina norte-americana construiu o entendimento de que tal dispositivo estabelece uma relação de subordinação dos tribunais inferiores perante a Suprema Corte, de forma que, suas decisões são determinantes e devem ser obedecidas pelos outros juízes.

Em seu turno, o artigo n. 92 da Constituição Federal de 1988 afirma que são órgãos do Poder Judiciário Brasileiro o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os tribunais regionais federais, os tribunais de justiça especializada e os tribunais de justiça dos estados, tratando também de suas respectivas estruturas no artigos seguintes, dessa forma, estabelecendo uma relação comparativa, destacam-se as expressões "supremo" e "superior" atribuídas pelo legislador constituinte, respectivamente, ao tribunal de cúpula do país e incumbido da guarda da própria constituição, e ao órgão responsável pela interpretação e uniformização de leis federais. Desta forma, percebe-se que a justificação empregada no tocante ao adjetivo "suprema" para a corte americana, em mesma medida, aplica-se ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça Brasileiros, pois, constitucionalmente lhes foi outorgada posição central em nosso ordenamento jurídico, o papel de examinar questões de relevância nacional de forma irrecorrível e jurisdição em todo território pátrio.

Nesse sentido, leia-se o seguinte:

A denominação e a função desses tribunais é muito semelhante à Suprema Corte norte-americana. Não há qualquer razão para se negar a existência de uma hierarquia entre os órgãos do Judiciário brasileiro. Sustentar o contrário é, em última instância, admitir que não existe organização no processo de decisão judicial e que todo juiz tem poder para criar o direito como bem entender. Insistir nessa tese é pregar a existência de um Estado que não confere segurança ao jurisdicionado. Se o magistrado não deve respeito à lei, pois pode declará-la inconstitucional, nem às decisões de seus superiores hierárquicos, o que se tem não é um Estado de Direito. Esse Estado também não é democrático, uma vez que a legitimidade e a eficácia da lei pode ser afastada em todos os casos.⁴⁷

⁴⁷ PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira**: Interpretação e a Aplicação do Novo Código de Processo Civil. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). São

Em outras palavras, por tal análise é possível afirmar que, concebida sobre a égide do Estado Democrático de Direito, a tábua axiológica constitucional edifica o Poder Judiciário Brasileiro como todo íntegro e hierarquizado, baseando-se em estrutura hierarquizada, cujo topo é ocupado pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da constituição, bem como, em seguida, pelo Superior Tribunal de Justiça, guardião das leis federais, de forma que tais órgãos decisórios constituem-se em verdadeiros paradigmas para todos os demais juízes brasileiros, sob pena de total desrespeito à segurança jurídica, a uniformidade e a previsibilidade das decisões judiciais e, conseqüentemente, aos direitos dos jurisdicionados. Em similitude:

Realmente, não há sistema que, estruturado em níveis, possa desprezar o respeito à hierarquia. As Cortes Supremas estão no topo da organização sistêmica do Poder Judiciário, incumbindo-lhes a profunda responsabilidade de "definir" - com todo o peso e a gravidade - a devida interpretação da lei federal e da Constituição. Portanto, as suas decisões devem ser respeitadas pelos tribunais e juízes. De maneira que, formada uma cultura precedentalista nas Cortes Supremas, não haverá como deixar de seguir os precedentes. (...) É evidente que, quando aqui se fala em hierarquia, não se pretende negar a independência e a autonomia dos juízes. Pretende-se apenas evidenciar que, por uma razão lógica derivada da função e do lugar de inserção conferidos aos tribunais pela Constituição Federal, a hierarquia justifica uma inquestionável necessidade de respeito aos precedentes.⁴⁸

Em síntese, descortina-se impossível que o Supremo Tribunal Federal possa exercer precipuamente seu papel constitucional de guarda da constituição, declarando em última análise a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos textos normativos, dentre outras incumbências, se couber a qualquer outro magistrado declarar o contrário, de modo que, a utilização da teoria de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro justifica-se também em premissas constitucionais.

Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-69821. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true=43827%2Fv1.2&titleStage=00959236>>. Acesso em: jan.2017.

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015694a9916643cce043#sl=e&eid=39fc3a9c8aa3e6614403513aabf18eca&eat=a-110517238&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: jan.2017.

3. 2. 1. 1. Justificativas Consequencialistas

Em seu turno, a presente classificação justifica-se por razões sistêmicas, isto é, consubstancia-se em raciocínios que são verdadeiras decorrências lógicas da observação da ordem jurídica nacional.

3. 2. 1. 1. 1. Estado de Direito e Segurança Jurídica: Previsibilidade e Estabilidade das Decisões Judiciais

Conforme anteriormente explicitado neste estudo, resta claro que a conformação de um Estado em “Estado de Direito” tem a segurança jurídica enquanto elemento essencial, de forma que, para que se fale em segurança jurídica há que se falar em tutelar, também, elementos como a estabilidade da lei e de decisões judiciais, bem como da previsibilidade do ordenamento jurídico e conseqüentemente das ações dos jurisdicionados e, por fim, da correta definição das expectativas destes últimos, fato necessário à vida em sociedade.

Nesse sentido, cabe dizer que a Constituição Federal de 1988 estabelece a segurança como garantia fundamental e inviolável dos indivíduos no caput de seu artigo 5º, ao lado dos direitos à vida, liberdade, igualdade e propriedade, reconhecendo sua importância social. E, embora a Carta Magna Brasileira, a sombra das Constituições em geral, não faça menção expressa ao direito à segurança jurídica, possui vários dispositivos que lhe fazem adesão, como a inviolabilidade do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (inciso XXXVI), princípio da legalidade (inciso II) e anterioridade em matéria penal (inciso XXXVI) e irretroatividade da lei penal desfavorável (inciso XL), dispostos no artigo 5º.

Ademais, há que se falar que a doutrina constitucionalista hodierna considera a segurança jurídica valor indissociável do Estado de Direito e da ordem jurídica democrática, veja:

Embora as Constituições, em geral, e Cartas de direitos humanos fundamentais - como, por exemplo, a Declaração dos Direitos Humanos da ONU e a Convenção Americana de São José da Costa Rica - não aludem a um direito à segurança jurídica, o constitucionalismo dos nossos dias é consciente de que um Estado de Direito é dela indissociável. A doutrina considera a segurança jurídica como expressão do Estado de Direito,

conferindo àquela a condição de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito.⁴⁹

Assim, cabe ao Estado brasileiro o dever de tutelar a segurança jurídica, prestigiando-a em seus vários aspectos. O primeiro aspecto a ser citado, para fins de delimitação do conceito, é a previsibilidade, o fato de que para que qualquer cidadão possa se comportar de determinado modo ou esperar determinado comportamento precisa ter segurança de que os terceiros e o Estado se comportarão de acordo com o direito e, sobretudo, que haja univocidade na qualificação das situações jurídicas.

Outrossim, o primeiro aspecto reverbera na garantia relativa ao comportamento de terceiros que podem vir a contestar o direito e também em relação àqueles que detêm o poder-dever de aplicá-lo, assim, para que o cidadão possa definir o modo de realização de suas ações, sob pena de se conviver com verdadeira instabilidade institucional. Sobre a previsibilidade, Marinoni explana:

Trata-se da efetividade do sistema jurídico em sua dimensão de capacidade de permitir a previsibilidade. Massimo Corsale afirma que um ordenamento jurídico absolutamente destituído de capacidade de permitir previsões e qualificações jurídicas unívocas, e de gerar, assim, um sentido de segurança nos cidadãos, não pode sobreviver enquanto tal. Ou seja, um ordenamento inidôneo a viabilizar a previsibilidade não pode ser qualificado de jurídico. Dessa forma, a ideia de "certeza do direito" visivelmente representa um componente indispensável da essência do próprio direito. O sistema jurídico brasileiro, em tal dimensão, afigura-se completamente privado de efetividade, pois indubitavelmente não tem sido capaz de permitir previsões e qualificações jurídicas unívocas. Não obstante as normas constitucionais que preveem as funções do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal - respectivamente, de uniformizar a interpretação da lei federal e de "afirmar" o sentido das normas constitucionais -, torna-se estarrecedor perceber que a própria missão de garantir a unidade do direito federal, atribuída e imposta pela Constituição ao Superior Tribunal de Justiça, é completamente desconsiderada na prática jurisprudencial brasileira.⁵⁰

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015694a9916643cce043#sl=e&eid=39fc3a9c8aa3e6614403513aabf18eca&eat=a-110517238&pg=1&ppl=&nvgS=false>>. Acesso em: jan.2017.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015694a9916643cce043#sl=e&eid=39fc3a9c8aa3e6614403513aabf18eca&eat=a-110517238&pg=1&ppl=&nvgS=false>>. Acesso em: jan.2017.

Portanto, a previsibilidade descortina-se enquanto quesito indispensável ao Estado de Direito, visto que frente a um direito variável de acordo com o caso se torna improvável a conformação com sua consequência e a confiabilidade naqueles que a afirmam, bem como na efetividade do próprio sistema. De maneira elucidativa, tem sido possível perceber que as decisões do Superior Tribunal de Justiça brasileiro não são respeitadas no próprio âmbito interno da Corte, de forma a permitir que juízes de primeira instância e tribunais ordinários discordem ou as desconsiderem livremente, culminando em uma conjuntura na qual os jurisdicionados convivem com decisões diametralmente opostas e de total insegurança das relações sociais, razão pela qual o *stare decisis* é visto, na doutrina inglesa e estadunidense, como instituto necessário para garantir segurança jurídica e a previsibilidade razão para seguir os precedentes⁵¹.

Além disso, cabe dizer que alguns autores denotam o chamado *princípio da proteção da confiança* como subprincípio da segurança jurídica, mas em sua dimensão subjetiva, posto que os valores da segurança jurídica e da confiança estão estritamente ligados, assim, enquanto a segurança jurídica refere-se objetivamente à previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais, no plano da subjetividade refere-se à previsibilidade garantida aos indivíduos com relação aos atos jurídicos do poder público e suas consequências ou, em outras palavras, a correta definição das expectativas dos jurisdicionados.

O segundo aspecto trata da estabilidade das leis e das decisões jurídicas, assim como, da uniformidade de interpretação e aplicação do Direito, enfim, do ordenamento jurídico amplamente considerado, pois permitir a existência de decisões antagônicas para casos semelhantes torna o sistema jurídico inseguro e caótico. Nesse seguimento, ressalta-se que a ordem jurídica deve ser dotada de uma continuidade mínima, não apenas no que tange ao direito legislado, mas especialmente no que concerne ao respeito às decisões judiciais pretéritas e as emanadas das Cortes Superiores, posto que tais constituem-se em atos de um poder uno e indivisível.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015694a9916643cce043#sl=e&eid=39fc3a9c8aa3e6614403513aabf18eca&eat=a-110517238&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: jan.2017.

Nesta oportunidade, registre-se o trecho a seguir:

O ponto tem relevância insuspeita. Não apenas os juízes devem respeito ao que já fizeram, ou seja, às decisões que tomaram, mas também às decisões das Cortes Supremas, claramente quando estas decidem conferindo interpretação a uma norma ou atribuindo qualificação jurídica a determinada situação. Trata-se de algo que, além de advir da mera visualização da tarefa atribuída às Cortes Supremas, decorre da percepção da lógica do sistema de distribuição de justiça e da coerência que se impõe ao discurso do Poder Judiciário.⁵²

Conforme reflexão propagada anteriormente neste estudo, percebe-se que não é possível se alcançar estabilidade em um ordenamento jurídico unicamente com base em uma legislação estável, mesmo nos sistema da *civil law*, posto que, a modificação contínua das decisões judiciais e, respectivamente, dos conteúdos decisórios e interpretações jurídicas, são similarmente capazes de causar absoluta insegurança sistêmica. Isto posto, destaca-se o fato que a estabilidade das decisões judiciais pressupõe que juízes e tribunais comportem-se como entes integrantes de uma globalidade, um sistema de produção de justiça que deve atuar de forma concatenada e própria à correta prestação da tutela jurisdicional, não enquanto entes dotados de absoluta autonomia e liberdade para prolatar as mais diversas decisões.

3. 2. 1. 1. 2. O Princípio da Igualdade: Igualdade Diante de Decisões Judiciais

Como notório conhecimento de todo aplicador do direito em nosso país, o princípio da igualdade encontra-se esculpido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, sobre os dizeres "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", arquitetando-se enquanto direito fundamental do indivíduo e elemento intrínseco ao Estado Democrático de Direito brasileiro de forma a informar todo o ordenamento jurídico pátrio. Nesse diapasão, se submetem a tal princípio não só a atuação dos particulares, como também a atuação do Estado e, assim, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, entretanto, destaca-se que o

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015694a9916643cce043#sl=e&eid=39fc3a9c8aa3e6614403513aabf18eca&eat=a-110517238&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: jan.2017.

Judiciário brasileiro parece se submeter ao ideário da igualdade apenas no que diz respeito aos aspectos formais do processo, deixando-o de observar no momento mais importante de sua atuação, a prestação da tutela jurisdicional, conforme alhures observado.

Assim, é possível perceber que no que diz respeito a incidência do princípio da igualdade em aspectos formais do processo a experiência brasileira não parece falhar, especialmente no que se refere à participação das partes no processo, bastando a reflexão acerca de conceitos como "paridade de armas", "contraditório e ampla defesa" e "imparcialidade do juiz", destacando a uniformidade procedimental. Além disso, não se apresenta omissos o tratamento igualitário no que tange àqueles que possuem dificuldades econômicas de acesso à justiça, com o instituto da gratuidade de despesas processuais aos necessitados, a instalação das defensorias públicas e dos juizados especiais, entre outros aspectos, configurando o que Luiz Guilherme Marinoni classifica como a igualdade de acesso ao processo, igualdade de tratamento no processo e a igualdade de procedimentos e à técnicas processuais.

No mesmo seguinte, o processualista ressalta a grave lacuna existente no sistema brasileiro, a inexistência de igualdade no que concerne a decisão judicial, o provimento jurisdicional ao qual o processo todo se destina e sem o qual não se realizaria ou, em outras palavras, significa dizer que a igualdade de acesso ao processo e de tratamento no processo, bem como de procedimentos e à técnicas processuais só detém real importância frente à obtenção de uma decisão judicial equitativamente igualitária, estabelecendo-se verdadeira violação ao princípio da igualdade, veja:

Se há uma definição judicial de direito fundamental, ou mesmo acerca do significado de uma lei federal, todos devem ser tratados igualmente perante elas. A menos, é claro, que se admita que a jurisdição possa e deva conviver com vários significados de um mesmo direito fundamental ou de uma mesma lei federal, o que eliminaria qualquer possibilidade de se ter uma elaboração teórica racionalmente capaz de explicar a legitimidade de uma decisão que afirma direito fundamental e deixaria sem qualquer razão de ser as normas constitucionais que consagram as funções jurisdicionais de uniformização da interpretação da lei federal e de atribuição de sentido à Constituição, além de, obviamente, violar a ideia imprescindível de igualdade perante a jurisdição.⁵³

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/>

Ainda, a perspectiva da igualdade perante as decisões judiciais continua a saltar aos olhos frente a necessidade uma interpretação judicial igualitária na *civil law* brasileira, especialmente quando considera-se que os textos normativas pátrios são repletos de cláusulas abertas e expressões carentes de significação prévia, isto é, reconhecendo-se que hodiernamente a lei não detém apenas um único significado ou interpretação, mas é equívoca e exige determinação por meio da atuação dos órgãos jurisdicionais e seus respectivos juízes. Nesse espectro:

A passagem da técnica casuística, em que a aplicação da norma se dá por subsunção, para a técnica das cláusulas gerais, em face da qual se exige um raciocínio judicial muito mais complexo e sofisticado, faz ver a necessidade de insistir na igualdade perante as decisões judiciais. Quando se tem consciência teórica de que a decisão nem sempre é resultado de critérios previamente normatizados, mas pode constituir norma fundada em elementos que não estão presentes na legislação, não há como deixar de perceber que as expectativas que recaíam na lei transferem-se para a decisão judicial. A segurança jurídica passa a estar estritamente vinculada à decisão - essa é responsável pela previsibilidade em relação ao direito, e, portanto, tem de contar com estabilidade.⁵⁴

Frente ao exposto, resta claro que embora os juízes brasileiros sejam incumbidos de determinar a norma jurídica dos casos em análise, não é aceitável que existam várias normas jurídicas para a regulação de casos idênticos, por tal gera não só total desigualdade entre os jurisdicionados, como também, total caos no sistema jurídico, caso em que a máxima do *common law* de que casos iguais devem ser tratados da mesma forma ou "treat like cases alike" revela-se eminentemente justa, mormente, considerando que fundamente-se nos pronunciamentos das Cortes Superiores.

%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015694a9916643cce043#sl=e&eid=39fc3a9c8aa3e6614403513aabf18eca&eat=a-110517238&pg=1&psl=&nvgS=false>. Acesso em: jan.2017.

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em:< <https://proview.thomsonreuters.com/%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015694a9916643cce043#sl=e&eid=39fc3a9c8aa3e6614403513aabf18eca&eat=a-110517238&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: jan.2017.

3. 2. 1. 1. 3. *Garantia de Imparcialidade do Juiz*

A garantia de imparcialidade do juiz perante as partes figura como um dos princípios elementares do direito processual moderno e até mesmo enquanto pressuposto de validade do processo, entretanto, é comum entre os interpretes do direito elencar tão somente o dever de fundamentação das decisões judiciais como elemento provedor de tal imparcialidade, desconsiderando-se totalmente que a fundamentação deve levar em consideração o dever de o juiz manter coerência com o que já decidiu e com o próprio sistema. Isto significa alertar que, se os juízes e tribunais em suas fundamentações e consequentes justificações de determinada solução ou interpretação jurídica não levarem em consideração o que foi outrora por eles ou por tribunal superior decidido, tal pouco importa em termos de imparcialidade, pois poderão continuar a decidir casos iguais de formas antagônicas, mediante diversas justificações.

Nesse sentido, têm-se o alerta a seguir:

Na verdade, ao permitir decisões díspares a casos iguais, o sistema estimula o arbítrio e a parcialidade. Se o juiz pode atribuir significados distintos à mesma norma, o juiz parcial está livre para decidir como lhe convier, bastando justificar as suas opções arbitrárias. Porém, quando está sujeito ao seu passado, isto é, ao que já decidiu, o juiz não pode, ainda que deseje, ser parcial ou arbitrário. Fica-lhe vedado decidir casos iguais segundo o rosto das partes.⁵⁵

Em conclusão, reforça-se que a garantia da imparcialidade do juiz não se funda apenas na fundamentação mas sim nesta atrelada ao dever de o juiz manter coerência com o que já foi decidido, impedindo, desta forma, que o magistrado decida casos iguais de forma diferente, arbitrária e parcial. Nessa mesma toada, percebe-se que a responsabilidade do juiz de prolatar novas decisões torna-se muito mais relevante pois além de solucionar um único caso determinado o provimento reverberará em todo o ordenamento jurídico, compelindo à atuação imparcial, como observa William Pugliese a seguir:

Ou seja, o magistrado, ao decidir, não está simplesmente resolvendo um caso com a possibilidade de torná-lo imutável para as partes. Sua decisão produz

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=6643cce043#sl=e&eid=&eat=false>>. Acesso em: jan.2017.

efeitos muito mais amplos e é relevante para todo o jurisdicionado, já que poderá ser invocada como precedente pelas partes e deverá ser observada pelos demais julgadores. Nesse sentido, aliás, quanto mais alta for a posição hierárquica ocupada por um tribunal, em relação à possibilidade de revisão das decisões, maior será a relevância da decisão. (...) Explica-se: se o juiz tem consciência de que sua decisão será utilizada para a solução de todos os casos semelhantes ao que ele tem em mãos, será compelido a desconsiderar qualquer questão particular que, eventualmente, pudesse motivá-lo a decidir em favor de uma das partes.⁵⁶

Assim, pode-se dizer que o dever de fundamentação das decisões judiciais e respeito ao decidido anteriormente acaba por incrementar a responsabilidade e a imparcialidade dos magistrados, constatações bastante benéficas para todo o Judiciário.

3. 2. 1. 1. 4. Desestímulo à Litigância e Favorecimento de Acordos

Não há dúvida que a preocupação acerca do exponencial crescimento do número de processos e o conseqüente decréscimo na capacidade de resolução de demandas de forma tempestiva e adequada tem assoberbado o Poder Judiciário brasileiro nos últimos anos, entretanto, no que tange a este assunto pouco se discute a respeito da necessidade de inibir demandas e a sua relação com a previsibilidade das decisões judiciais. Neste sentido, a previsibilidade das decisões judiciais pode produzir grande impacto na propositura de novas ações, as diminuindo, visto que, de tal forma é possível que as partes tenham o conhecimento prévio do acolhimento ou não de sua pretensão pelos juízes, poderão optar por não enfrentar as implicações pessoais e econômicas da ação.

Diante do exposto, percebe-se que a previsibilidade do sistema permite que as partes identifiquem qual seria a decisão judicial aplicável ao caso e optem por não ingressar com a ação, além de que, aos operadores do direito restará apenas informar aos clientes que o Judiciário já decidiu e têm decidido de forma estável denegar sua pretensão, não havendo,

⁵⁶ PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira**: Interpretação e a Aplicação do Novo Código de Processo Civil. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-69821. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99943827%2Fv1.2&titleStage=00959236>&>. Acesso em: jan.2017.

assim, razão para se optar pelo litígio, ao contrário do que ocorre atualmente no cenário jurídico pátrio. Nesse sentido:

O litígio só prossegue se as partes acreditarem que têm chance de receber uma decisão favorável. Assim, a incerteza é uma condição necessária para que se dê continuidade ao processo judicial. Se a incerteza é grande, haverá um alto número de litígios, inclusive no âmbito recursal. No entanto, se as decisões judiciais passam a ser respeitadas como precedentes, a incerteza é reduzida e, por consequência, o número de litígios torna-se menor. Nesse sentido, ao se revestir como precedente, a decisão projeta a influência dos juízes com maior eficácia para guiar comportamentos futuros e para que os particulares resolvam seus conflitos sem a necessidade de recorrer ao Judiciário.⁵⁷

Por fim, ressalta-se que a previsibilidade das decisões favorece em mesma medida os acordos, pois, antecipando em cujo favor dar-se-á a prestação jurisdicional as partes são desestimuladas a litigar e passam, em mesma medida, a conhecer as vantagens e desvantagens da situação jurídica em que se encontram, bem como negociá-las objetivamente.

3. 2. 1. 1. 5. Duração Razoável do Processo e Racionalização do Duplo Grau de Jurisdição

A Emenda Constitucional nº. 45 de 2004 inseriu o inciso LXXVI no artigo 5º da Constituição Federal para englobar no rol de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos a duração razoável do processo, dispondo o seguinte “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” e conferindo, assim, garantia de tutela jurisdicional tempestiva ao autor, ao réu e aos demais jurisdicionados.

Assim sendo, é necessário atentar-se para o fato de que a previsibilidade das decisões judiciais e estruturação de um sistema de precedentes constitui resposta apropriada a assegurar a duração razoável do processo, posto que se os juízes e tribunais orientarem suas prolações de acordo com as Cortes Superiores, admitindo-se recursos apenas em casos

⁵⁷ PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira**: Interpretação e a Aplicação do Novo Código de Processo Civil. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-69821. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=tru7%2F236&>>. Acesso em: jan.2017.

excepcionais, as partes não se aventurariam a chegar à Suprema Corte para fazer valer o seu direito, assim, livrando-se da demora causada pelos trametes processuais e também de seus custos, conforme reflexão a seguir:

Ao respeitar os precedentes, os magistrados poderão solucionar os casos repetidos com maior rapidez. Com isso, poderão dedicar maior parte de seu tempo para as questões novas e de difícil solução. Isso quer dizer que os precedentes também contribuem para que a duração do processo seja aprimorada. Ou seja, se o magistrado tem acesso a uma decisão compatível com a do caso que tem a julgar, proferida por ele mesmo ou por um tribunal que pode reformar sua decisão, é desnecessário que elabore uma sentença absolutamente nova.⁵⁸

Ainda nesse seguimento, há que se notar a racionalização da atuação dos tribunais também é beneficiada por tal ponderação, pois quando os juízes e tribunais deixam de seguir os precedentes das Cortes Superiores as partes são obrigadas a recorrer apenas para fazer valer a determinação do litígio de acordo com a posição da Corte, causando inúmeros problemas de eficiência, economia e carga de trabalho ao Poder Judiciário, tal como se vê no Brasil. Por fim, cabe refletir que o respeito aos precedentes não significa a imutabilidade das decisões e obstaculizar o desenvolvimento do direito, mas a modificação da posição dominante tão somente frente a alteração de valores e circunstâncias sociais, preterindo-se, de tal forma, a coexistência de soluções jurídicas diversas para casos semelhantes.

3. 2. 1. 1. 6. Economia Processual e Maior Eficiência do Poder Judiciário

Além das supracitadas razões para se seguir precedentes, a previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais favorece a eliminação de despesas do processo e dele derivadas para as partes, assim como, o gasto inerente ao processamento da ação para o Poder Judiciário. Por outra forma, se os juízes e tribunais invariavelmente terão suas decisões reformadas caso contrárias à Corte Superior, assim como, as partes terão suas decisões favoráveis provisórias modificadas, os custos e ônus do processo, a sobrecarga de trabalho à

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=6643cce043#sl=e&eid=&eat=false>>. Acesso em: jan.2017.

administração da justiça e os esforços inúteis perpetrados pelas partes e pelos servidores judiciários e, sobretudo, a pendência desnecessária de processos que já deveriam ter sido encerrados não podem ser justificados frente à necessidade de se garantir real acesso à justiça.

Nesse sentido, pode se dizer que o respeito aos precedentes vai ao encontro da concretização do acesso à justiça, veja:

Embora a economia de dinheiro e tempo possa ter pouca importância ao se considerar o caso individualmente, o seu significado exsurge com intensidade quando vista como benefício proporcionado pelo sistema de distribuição de justiça aos seus usuários. O respeito aos precedentes torna o uso do sistema judiciário mais barato, vindo ao encontro dos objetivos perseguidos pela democratização do acesso à justiça e pela realização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5.º, XXXV, da CF).⁵⁹

Em conclusão, itens tais como favorecimento de acordos, duração razoável do processo e economia processual apontam para uma maior eficiência do Poder Judiciário, isto é, o respeito aos precedentes torna o processo mais célebre e barato, desestimula a litigância e favorece a segurança jurídica, entre outros aspectos, de tal forma que o Estado passa a poder exercer a função jurisdicional de forma bastante otimizada, assim, culminando em ampla desobstaculização do acesso à justiça.

3. 3. CONCLUSÃO PARCIAL

Pelo exposto neste capítulo, procurou-se demonstrar que o respeito aos precedentes não se constitui unicamente em dever imposto por lei, mas sim, sua utilização observa disposições constitucionais e razões sistêmicas de cunho consequencialista que, em sua maioria, são análises críticas percebidas ao longo do tempo.

Neste diapasão, observou-se que previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais, concretização de igualdade aos jurisdicionados e duração razoável do processo,

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=6643cce043#sl=e&eid=&eat=false>>. Acesso em: jan.2017.

entre outros, são os benefícios advindos do respeito aos precedentes que não podem ser negados e constituem-se em verdadeiras razões para segui-los. Além disso, destacam-se as inovações paulatinas que vem sendo perpetradas na ceara do direito processual civil nas últimas décadas, tais como o instituo da súmula vinculante e o julgamento repetitivo de recursos, indicando a percepção do Judiciário brasileiro acerca da relevância dos precedentes.

Por fim, cabe dizer que a experiência jurídica da *common law*, por meio do *ratio decidenci* e do *obter dictum*, entre outros aspectos, não pode ser simplesmente transplantada para a *civil law* brasileira, frente as próprias particularidades da tradição romano-germânica, sob pena de ser pouco funcional e produtiva, entretanto, tal não se exclui enquanto conveniente saber comparativo para a evolução do ordenamento jurídico pátrio. Nesse seguimento, o terceiro capítulo deste estudo passa a analisar as novíssimas diretrizes de uniformização de jurisprudência presentes no novo do Código de Processo Civil e como estas reverberam na concretização de um sistema de precedentes no Brasil.

4. AS DIRETRIZES DE UNIFORMIZAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: SISTEMA DE PRECEDENTES

Em todo o decorrer deste estudo, procurou-se proceder a uma análise acerca da construção e desenvolvimento teórico do instituto dos precedentes na *civil law* brasileira. Por sua vez, este capítulo destina-se a analisar brevemente as inovações do Novo Código de Processo Civil neste tema e suas respectivas potencialidades à luz de um sistema de precedentes. Além disso, há que se advertir que este trabalho, em função dos próprios limites, não pretende esgotar os itens infra, mas sim esboçar um panorama global sobre os novíssimos institutos processuais civilistas e sua remissão ao sistema de precedentes, o que se segue.

4. 1. BREVE ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS QUE REMETEM AO SISTEMA DE PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil, a Lei nº 13.105 de 2015, em vários dispositivos ao longo de seu corpo, incorporou institutos que tratam da necessidade de uniformização e estabilização da jurisprudência pátria, bem como racionalização do duplo grau de jurisdição e vinculação às decisões dos tribunais, dentre outros aspectos, os quais remetem diretamente a estruturação de um sistema de precedentes, conforme análise a seguir.

O primeiro dispositivo a se destacar, é o art. 332, que estabelece que o magistrado deva julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar: "I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local", assim, descortina-se a necessidade de observação dos precedentes vinculantes dos tribunais superiores e também dos tribunais locais desde a apreciação da petição inicial, inclusive sendo desnecessária a citação do réu, em clara primazia de economia e celeridade processuais, assim como, uniformidade e previsibilidade das decisões judiciais.

No art. 932 do diploma processual civil brasileiro, nos incisos IV e V, encontram-se normas semelhantes, dispondo que incumbe ao relator negar seguimento ao recurso contrário a: "a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;" e, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: "a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;", ressaltando novamente o dever imposto aos magistrados de zelar pela uniformidade e previsibilidade das decisões judiciais em nosso país, em conformidade com as razões outrora citadas nesta obra.

Ademais, o Novo Código inovou completamente ao criar os institutos como o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 a 987), o incidente de assunção de competência (art. 947) e o incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 948 a 950), todos destinados a prevenir, compor e findar divergências jurídicas no âmbito dos tribunais, fixando a tese jurídica determinante e que será aplicável a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e tramitem nas respectivas jurisdições, isto é, os precedentes. Além disso, destacam-se as novas hipóteses de reclamação aos tribunais, instituídas nos artigos 988 a 993, destinadas a: "II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;" e, assim, zelar pela manutenção do sistema de precedentes.

Igualmente, o art. 489 da Lei nº 13.105 de 2015, em seu §1º, por meio de disposições sem correspondentes no Código de Processo Civil de 1973, determina com sobremaneira relevância, ao tratar dos elementos essenciais da sentença, que não se considera fundamentada a decisão judicial que: "I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Assim, quando da fundamentação de qualquer decisão judicial cabe ao juiz não só explicar qual a relação entre dispositivo legal aplicado e a solução jurídica adotada, mas esclarecer o motivo de incidência dos respectivos conceitos indeterminados ao caso em análise e delimitar o fundamento determinante da resolução, bem como, quando deixar de seguir um precedente, demonstrar a existência de distinção deste para o caso em apreço. Neste diapasão, percebe-se que as regras supracitadas não apenas contribuem para a consecução de melhor fundamentação das decisões judiciais, mas também fazem alusão direta à instituição de um sistema de precedentes e no dever de segui-los que recaí sobre juízes e tribunais, o que há de ser concretizado, especialmente, quando da prolação das decisões.

Em concordância, Luiz Guilherme Marinoni explicita:

É importante notar que o inc. V do § 1.º do art. 489 fala expressamente em "fundamentos determinantes", aludindo a significado próprio à teoria dos precedentes. Lembre-se de que os fundamentos determinantes são os que determinam o resultado ou a conclusão, são os motivos essenciais ou, em outros termos, a *ratio decidendi*. Na mesma dimensão, ambos os incisos aludem a *precedente*.⁶⁰

Por último, salta aos olhos o disposto no Capítulo I do Livro III do Código de 2015, que trata das disposições gerais acerca da ordem dos processos nos tribunais, em que o art. 936, caput, traz como primeira determinação o dever de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, em inédito apelo direto à necessidade de garantir uniformização e estabilização às decisões judiciais em solo brasileiro. Em seguida, os parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo determinam que os tribunais editem

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=6643cce043#sl=e&eid=&eat=false>>. Acesso em: jan.2017.

enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante e que tais atenham-se às circunstâncias fáticas dos *precedentes* que motivaram sua criação, assim, destaca-se o primeiro momento em que o Novo Código utiliza o vocábulo “*precedente*” e também confere relevância às circunstâncias fáticas que motivaram a decisão, indicando nova percepção acerca do respeito aos precedentes pelo diploma processualista. Outrossim, cabe destacar a ainda a importância do disposto no art. 927 do Código, em que o legislador ordinário preocupou-se em identificar e delimitar em cinco incisos as decisões, enunciados de súmulas, acórdãos e orientações de plenários que devem ser observadas por juízes e tribunais em caráter de obrigatoriedade e formam, assim, verdadeiros precedentes vinculantes, os quais serão, entretanto, objeto de análise mais profícua no próximo tópico.

Nesse seguimento, pela análise dos dispositivos do Código de Processo Civil supracitados é possível afirmar que o respeito aos precedentes parece ter sido o caminho delineado pelo legislador ordinário para a *civil law* brasileira, bem como que o novo diploma processual civil descortina-se como verdadeira razão formalista para se seguir precedentes no ordenamento jurídico pátrio.

4. 2. O ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E OS PRONUNCIAMENTOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS POR JUÍZES E TRIBUNAIS

Como acima mencionado, ineditamente o art. 927 do Código tratou de delimitar os pronunciamentos judiciais que devem ser observados por juízes e tribunais em caráter prescritivo, assim, dentre decisões do Supremo Tribunal Federal, enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acórdãos e orientações de plenários de tribunais, mesmo que tais a primeira vista não guardem estrita homogeneidade, corroboram com a constituição do respeito aos precedentes. Nessa oportunidade, veja o que dispõem o caput e os cinco incisos do art. 927: “Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria

constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

Nesse aspecto, cabe ainda destacar que o código delimita os pronunciamentos que devem ser observados por juízes e tribunais, veja, por juízes e tribunais na acepção amplamente considerada de seu termos, sem delimitações, o que significa dizer que a uniformidade e previsibilidade da ordem jurídica devem ser promovidas pelas Cortes Supremas, inclusive mediante sua observação de forma não só vertical, mas também horizontal.

Nesse sentido:

A unidade do Direito que deve ser promovida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça por meio de precedentes move-se tanto retrospectiva como prospectivamente. Para que ambas as direções possam ser trilhadas, a regra do *stare decisis* tem de ser observada de forma horizontal e vertical por todos os órgãos do Poder Judiciário.⁶¹

Por fim, salienta-se que as novíssimas disposições dos §§1º e 5º do referido dispositivo. Em seu turno, o §1º determina que os juízes e tribunais, ao decidirem como fundamento no art. 927, deverão observar o disposto no art. 489, §1º, isto é, conforme já mencionado neste estudo, observar o dever de fundamentação das decisões judiciais e também o dever de seguir precedentes, que resta implícito naquele diploma normativo. Por outro turno, o §5º determina que os tribunais deverão dar publicidade a seus *precedentes*, organizando-os por questão jurídica e divulgando-os, assim, utilizando-se do vocábulo “*precedentes*” pela segunda vez, o Código de Processo Civil de 2015 deixa claro a relevância de organizar e publicizar os pronunciamentos judiciais de caráter prescritivo, os *precedentes*.

⁶¹ MITIDIEO, DANIEL. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. E-book. ISBN 978-85-203-5663-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101686396%2Fv2.6&titleStage=F&titleAcct=&eat=a-103193635&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: jan.2017.

4.2.1. Decisões do Supremo Tribunal Federal em Controle Concentrado de Constitucionalidade

Conforme dispõe o primeiro inciso do art. 927, os juízes e tribunais devem observar não apenas as decisões de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidades, bem como as súmulas vinculantes, as quais detém eficácia contra todos e efeito vinculante para todo Poder Judiciário na dicção, respectivamente, do art. 102, §2º e art. 103-A, §1º, da Constituição Federal, mas sim, todas as decisões proferidas pela Corte Suprema em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em caráter prospectivo. Neste diapasão, esclarece-se que embora tal disposição pareça desnecessária, em interpretação sistêmica do Capítulo I do Livro III do Código de 2015, justifica-se por intuir que juízes e tribunais deverão observar não somente as decisões prolatadas, mas levar também em consideração as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram essas decisões, ou seja, as razões determinantes, o que se assemelha ao *ratio decidendi* da *common law*, conforme esclarece Daniel Mitidiero:

A fidelidade ao precedente consiste no respeito às razões necessárias e suficientes empregadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça para solução de uma determinada questão de um caso. Constitui, portanto, respeito à *ratio decidendi*, que constitui a universalização das razões necessárias e suficientes constantes da justificação judicial ofertadas pelas Cortes Supremas para solução de determinada questão de um caso. (...) Isso quer dizer que o respeito ao precedente pressupõe em primeiro lugar o seu reconhecimento pelo juiz encarregado de aplicá-lo e em segundo lugar a individualização dos pressupostos fático-jurídicos que tornam os casos idênticos ou similares e que justificam a aplicação do precedente. O raciocínio judicial aí é eminentemente analógico. O respeito ao precedente pressupõe, desse modo, juízes sensíveis e atentos às particularidades dos casos e capazes de empreender sofisticados processos de apreensão e universalização de razões e comparação entre casos – um papel nada autômato e certamente decisivo para promoção da tutela do direito.⁶²

Nesse sentido, o que parece necessitar de esclarecimento é o fato de que de determinada decisão que declara a inconstitucionalidade da lei “X” o faz por seu conteúdo,

⁶² MITIDIEO, DANIEL. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. E-book. ISBN 978-85-203-5663-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101686396%2Fv2.6&titleStage=F&titleAcct=&eat=a-103193635&pg=1&ppl=&nvgS=false>>. Acesso em: jan.2017.

que é contrário à Constituição e constitui razão determinante para tal, assim, tal razão determinante é precedente e deve ser observada por juízes e tribunais, por exemplo, frente à lei “Y”, que não foi declarada inconstitucional, mas detém dicção semelhante à lei “X”, conforme explana Marinoni a seguir:

Lembre-se, por oportuno, da decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 1.987, quando se disse que "o ato impugnado não apenas contrastou a decisão definitiva proferida na ADIn 1.662, como, essencialmente, está em confronto com os seus motivos determinantes". Claramente, afirmou-se que a decisão contra a qual se reclamou negou os motivos determinantes ou a ratio decidendi da decisão proferida na ADIn 1.662.⁶³

Em outras palavras, o exercício acima realizado trata fundamentalmente de questões de uniformidade e estabilidade das decisões judiciais e, sobretudo, isonomia aos jurisdicionados, entretanto, o reconhecimento da razão determinante na *civil law* brasileira é tema bastante amplo e que extrapola os limites deste trabalho.

4.2.2. Acórdãos em Incidentes de Assunção de Competência e de Resolução de Demandas Repetitivas e em Julgamento de Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

Os incidentes de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas e o julgamento de recursos extraordinário e repetitivos se constituem, inicialmente, em técnicas de resolução de casos em massa ou questões múltiplas e, portanto, destinam-se a resolver casos repetitivos pendentes e prevenir casos que possam vir a surgir em grande número e por essa razão poderiam guardar grande distância do âmago de um sistema de precedentes, entretanto, diante da verdadeira tábua rasa em que se transformou a jurisprudência nacional é possível se considerar tais como instrumentos de reafirmação do respeito aos precedentes no Brasil pelas Cortes Superiores.

Quanto à caracterização do sistema de precedentes, Marinoni disserta:

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=6643cce043#sl=e&id=&eat=false>>. Acesso em: jan.2017.

O sistema de precedentes constitui resposta à função das Cortes Supremas, de atribuir sentido ao direito e desenvolvê-lo de acordo com as necessidades sociais. Como as decisões que atribuem sentido ao direito ou mesmo o desenvolvem agregam conteúdo à ordem jurídica e, desta maneira, passam a orientar a sociedade, elas constituem critérios que necessariamente devem ser observados pelos tribunais e juízes para a resolução dos conflitos.⁶⁴

Nesta mesma toada, o famoso processualista assevera que é preciso observar que nem todos os casos repetitivos serão apreciados pelas Cortes Superiores, bem como que o recurso extraordinário tem como exigência o reconhecimento de repercussão geral e que o recurso ordinário não é admitido em qualquer circunstância, de modo que o precedente disciplinado neste inciso, mesmo que frente a demandas repetitivas, depende de repercussão geral da questão constitucional e de violação de lei federal ou de divergência em torno da sua interpretação por parte de tribunais distintos e, assim, se constituem em oportunidades para que as Cortes Superiores possam atribuir sentido ao direito e desenvolvê-lo de forma íntegra, una e coerente.

4.2.3. Súmulas Vinculantes, Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal De Justiça e Orientação do Plenário ou Órgão Especial

As súmulas, vinculantes ou não, tem sido alvo de várias críticas pela doutrina processualista ao longo dos últimos anos, pois foram concebidas enquanto enunciados de interpretação destinados a facilitar o julgamento recursos pelas Cortes Superiores para, posteriormente, se transmutarem em máximas de caráter obrigatório, de forma que, historicamente decorrem de uma compreensão superficial e ultrapassada do direito de tradição romano-germânica e acabam por pouco contribuir com a unidade do ordenamento jurídico pátrio, diferenciando-se bastante dos *precedentes*.

Em outras palavras, as súmulas são meros enunciados de teses de direito que não explicitam os motivos determinantes de sua adoção e não se confrontam com o caso concreto, de forma que, ao não estampar os motivos da adoção de determinada tese não permitem, tanto

⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=6643cce043#sl=e&eid=&eat=false>>. Acesso em: jan.2017.

às partes prever se a lei e o entendimento do tribunal são aplicáveis àquela questão concreta, quanto aos operadores do direito corroborar com o entendimento das Cortes Superiores ao resolver seus casos específicos e, assim, conferir uniformidade aos pronunciamentos do Poder Judiciário, veja:

(...) a súmula é o enunciado da tese de direito e não pode, como é óbvio, explicar os motivos da adoção da tese em face de uma determinada situação concreta. *Ao contrário, a ratio decidendi ou os fundamentos determinantes de uma decisão espelham não apenas uma tese de direito, mas, mais propriamente, a racionalidade da tese em face de determinada moldura fática. Uma súmula obviamente não tem condições de refletir a racionalidade da argumentação própria a um precedente.* Pode, com alguma dificuldade, resumir a tese de direito sustentada numa decisão. Frise-se, assim, que enquanto o método das súmulas era empregado nas Cortes de correção como método de trabalho, uma teoria de precedentes é indispensável diante das Cortes que têm o poder de atribuir sentido ao direito e desenvolvê-lo. (grifo nosso) ⁶⁵

Nesse sentido, para que a lei possa ser devidamente aplicada de acordo com os pronunciamentos das Cortes Supremas e as decisões judiciais possam gerar maior segurança jurídica, demonstra-se vital que as circunstâncias fáticas do caso sejam levadas em consideração e explicitadas pelos juízes em suas fundamentações, o que à luz da doutrina anglo-saxônica denomina-se *ratio decidendi*. Em tal seguimento, o Novo Código de Processo Civil remete novamente a estruturação de um sistema de *precedentes* ao determinar por meio do art. 926, §2º, que "ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação", de forma que as súmulas devem passar a fazer referência a teses de direito e também a circunstâncias de fato.

Ademais, o inciso V do art. 927, em outra disposição inédita, ao determinar que juízes e tribunais devem observar a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados ratifica o raciocínio acima disposto, pois tais orientações, em semelhança as súmulas, deverão conter os fundamentos determinantes da decisão e, assim,

⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=6643cce043#sl=e&eid=&eat=false>>. Acesso em: jan.2017.

reafirmar nos diferentes graus de jurisdição a estruturação de um sistema de *precedentes* que garanta uniformidade e previsibilidade ao ordenamento jurídico pátrio.

4. 2. 4. O Caráter Didático do Art. 927 do Novo Código De Processo Civil

Por toda a análise do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015, *caput* e incisos, bem como das razões para seguir precedentes elencadas no terceiro capítulo deste estudo e de outros dispositivos do novo diploma processual civil, percebe-se que o dever de observância dos pronunciamentos das Cortes Supremas por juízes e tribunais advém de fundamentos constitucionais, que atribuem ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça a função de guarda e uniformização do direito constitucional e infraconstitucional, motivos sistêmicos e também consequencialistas, de tal forma que, o supracitado dispositivo descortina-se como mera exemplificação.

Nesse sentido, veja:

"Para que se conclua que os precedentes das Cortes Supremas devem ser observados pelos juízes e tribunais, basta estar atento às normas constitucionais que atribuem ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça a função de outorga de unidade ao direito constitucional e infraconstitucional. (...) Significa que a norma do art. 927 consiste apenas na lembrança de alguns precedentes, além de súmulas e controversas decisões tomadas em incidentes de natureza *erga omnes*, que deverão ser observados pelos juízes e tribunais."⁶⁶

Em conclusão, é possível se afirmar que em vários momentos e dispositivos o Código de Processo Civil de 2015 remete à necessidade de conferir maior estabilidade e previsibilidade aos pronunciamentos judiciais no ordenamento jurídico pátrio e, assim, à estruturação de um sistema de precedentes na *civil law* brasileira.

⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=6643cce043#sl=e&eid=&eat=false>>. Acesso em: jan.2017.

4.3. A FORMAÇÃO E A SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

No que tange à formação do precedente judicial, o art. 927, §1º, do novo Código de Processo Civil, disciplina que juízes e tribunais deverão observar o disposto no art. 489, §1º, do mesmo diploma, de forma que, a referência a tal dispositivo leva à conclusão já assentada nesse trabalho segundo a qual o dever de motivação das decisões judiciais, especialmente quando se considera os incisos V e VI deste último, é essencial para a consecução e manutenção das diretrizes de uniformização de jurisprudência do novo código. Em outras palavras, na mesma medida em que não se considera fundamentada a decisão judicial que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula "sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos" ou "sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento", frisa-se que a mera referência ao pronunciamento decisório não atende a motivação necessária ao ato, bem como não atende à administração do sistema de precedentes.

Em mesmo turno, o art. 927, §1º, ainda determina que juízes e tribunais deverão observar o disposto no art. 10, que segundo a dicção do novo código determina: "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício", o que significa dizer que impõe a observância do contraditório na formação dos precedentes judiciais.

Ademais, saltando para o §5º do art. 927, tem-se que proferidos os tribunais deverão da publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores, com destaque à importância concedida à publicidade dos precedentes judiciais, visando-se, em última instância, conferir-lhes efetividade.

Em continuidade, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 927 preocupam-se em tratar das perspectivas de superação dos precedentes judiciais, determinando que a modificação de enunciados de súmulas, jurisprudências pacificadas ou teses adotadas em casos de julgamentos repetitivos deverá observar a necessidade de fundamentação adequada e específica, leia-se que demonstre a superação das circunstâncias fáticas e motivos determinantes que os constituem, considerando, sobretudo, os princípios da segurança

jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Ademais, a modificação da tese jurídica adotada nesses casos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para sua rediscussão, bem como poderá haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Cabe ainda destacar, que na versão inicialmente aprovada na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8.046⁶⁷, de 2010, que deu origem ao novo Código de Processo Civil, continha em seu texto um capítulo especificamente destinado à tratativa do sistema de precedentes, o Capítulo XV do Título I, intitulado "DO PRECEDENTE JUDICIAL", dos arts. 520 a 522. Assim, haviam disposições gerais sobre o dever dos tribunais em manter sua jurisprudência uniformizada (art. 520), os princípios a serem consubstanciados com uniformização da jurisprudência (art. 521, caput), a definição dos os precedentes dotados de efeitos vinculantes (art. 521, incisos I a IV), esclarecimento sobre quais fundamentos das decisões não constituiriam precedentes (art. 521, § 4º) e maiores disposições sobre a formação, aplicação e modificação dos precedentes (art. 521, §§ 1º a 11º)⁶⁸, além de que, o art. 522 detinha redação equivalente ao art.928 do Código de 2015.

⁶⁷ BRASIL. Senado Federal. **Quadro comparativo do Código de Processo Civil Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2014/11/27/cpc-quadro-comparativo-pls-166-2010-e-substitutivo-da-camara>>. Acesso em: jan. 2017.

⁶⁸ Art. 520. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. §1º Na forma e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º É vedado ao tribunal editar enunciado de súmula que não se atenha às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas: I – os juízes e tribunais seguirão as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os juízes e tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos e os precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; III – os juízes e tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; IV – não sendo a hipótese de aplicação dos incisos I a III, os juízes e tribunais seguirão os precedentes: a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade; b) da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional. §1º O órgão jurisdicional observará o disposto no art. 10 e no art. 499, § 1º, na formação e aplicação do precedente judicial. §2º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. §3º O efeito previsto nos incisos do caput deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado. §4º Não possuem o efeito previsto nos incisos do caput deste artigo os fundamentos: I – prescindíveis para o alcance do resultado fixado em seu dispositivo, ainda que presentes no acórdão; II – não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador, ainda que relevantes e contidos no acórdão. §5º O precedente ou jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do caput deste artigo poderá não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não

Desta forma, percebe-se a versão final do novo Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 13.105 de 2015, suprimiu o supracitado capítulo específico, talvez com receio de possível incompatibilidade entre tais disposições de inspiração estrangeira e a *civil law* brasileira, todavia, conforme outrora mencionado, manteve várias disposições expressas acerca dos *precedentes* em seu texto e, assim, parece não ter se afastado da tarefa de incorporá-los ao ordenamento jurídico brasileiro.

4. 4. INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PRIMEIROS PASSOS NA CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES?

Notícia divulgada no sítio do Superior Tribunal de Justiça em 07.12.2016⁶⁹ informava que a Corte recebeu, naquele mês, o primeiro caso de suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas, o SIRDR nº. 1/DF (2016/0320182-5), que inaugurando nova classe processual instituída com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, culminou em decisão de suspensão de 2.056 ações em todo o território nacional com objeto

examinada, a impor solução jurídica diversa. §6º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se: I – por meio do procedimento previsto na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante; II – por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante; III – incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses dos incisos II a IV do caput. §7º A modificação de entendimento sedimentado poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida. §8º A decisão sobre a modificação de entendimento sedimentado poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 9º O órgão jurisdicional que tiver firmado a tese a ser rediscutida será preferencialmente competente para a revisão do precedente formado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, ou em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. §10. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos. §11. A modificação de entendimento sedimentado, sumulado ou não, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

⁶⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ analisa primeira suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-analisa-primeira-suspens%C3%A3o-em-incidente-de-resolu%C3%A7%C3%A3o-de-demandas-repetitivas>. Acesso em: maio. 2017.

idêntico ao incidente de resolução de demandas repetitivas em análise pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), o IRDR n.º 2/TJDFT (2016.00.2.020348-4), qual seja, a “possibilidade de inversão da cláusula penal moratória em desfavor da construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel” e “possibilidade de acumular indenização por lucros e cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora”.

Como dito alhures, o incidente de resolução de demandas repetitivas constitui-se em inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil, regulado pelos arts. 976 a 987 e cabível no âmbito dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais nos casos de efetiva repetição de processos sobre a mesma questão de direito ou nas situações em que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o novo instituto denuncia não só a busca da nova legislação processual por acelerar os julgamentos no âmbito dos tribunais, mas também em garantir a uniformização da solução dessas demandas de massa.

Nesse sentido, destaca-se que ao ser admitida a instauração do incidente, que deve ser julgado no prazo de um ano (art. 980), o Código de Processo Civil também preleciona em seu art. 982, parágrafo terceiro, que visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado para propor o incidente, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

Com base nas novas disposições do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça promoveu uma série de modificações para realizar adequadamente a análise dos novos instrumentos, como a instituição da Comissão Temporária Gestora de Precedentes por meio da Portaria n.º 475/2016⁷⁰, cuja atribuição, dentre outros aspectos, relaciona-se à gestão dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência, controlar e acompanhar os processos sobrestados no Tribunal em virtude da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral e sugerir ao Presidente do Tribunal medidas para o aperfeiçoamento da formação e da divulgação dos precedentes qualificados, conforme disposto no Código de Processo Civil, tudo conforme o disposto no Código de Processo Civil. Ademais, a Emenda Regimental n.º 22/2016, introduziu no Regimento Interno da Corte o

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Portaria STJ/GP N. 475 de 11 de Novembro de 2016**. Disponível em: < http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/106106/Prt_475_2016_STJ_GP.pdf>. Acesso em: mai.2017.

artigo 271-A⁷¹, que dispõe ser o presidente do Superior Tribunal de Justiça competente para suspender as ações que versem sobre o objeto do incidente por motivo de segurança jurídica ou por excepcional interesse social e, o parágrafo terceiro determina que, a suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de resolução de demanda repetitiva.

Outrossim, não passado o prazo de um ano da admissão do IRDR N.º 2/TJDFT (2016.00.2.020348-4), que deu origem ao SIRDR n.º 1/DF, em consulta ao sítio do STJ, verifica-se a instauração do SIRDR n.º 9/SC (2017/0080392-8), autuado em 11/04/2017, como o último exemplar da nova classe processual até o momento. Em mesma medida, o IRDR n.º 0023205-97.2016.8.19.0000, primeiro incidente do tipo instaurado no país, admitido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 16 de maio de 2016 e com ordem de suspensão de todos os processos em trâmite no Estado do Rio de Janeiro, com mesmo o objeto, datada de 02 de junho de 2016, ainda encontra-se em processamento e carece de desfecho⁷².

Atualmente, há que se sopesar que embora tal mecanismo de julgamento tenha se proliferado em todo o território nacional, sendo encontrados exemplares nos diversos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais brasileiros, é possível se defrontar com juristas e aplicadores do direito absolutamente desacreditados no que tange à eventual efetividade das variadas mudanças operadas pelo Código de Processo Civil para a uniformização e estabilização da jurisprudência tácita. Nessa oportunidade, cumpre esclarecer que estruturação e organização de um sistema de precedentes por meio de alteração legislativa é bastante oportuna, porém, não conseguirá ser realmente efetiva se órgãos do Poder Judiciário nacional não passam a respeitar seus próprios precedentes e àqueles formados por órgãos superiores.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Capítulo I-A Da Suspensão de processos em incidente de resolução de demandas repetitivas - Art. 271-A. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3311/3411>>. Acesso em: mai.2017.

⁷² BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. **Precedentes em IRDR e IAC**. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/jurisprudencia/precedentes-irdr-iac>>. Acesso em: mai.2017.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto no decorrer desta pesquisa, mostra-se possível elencar importantes apontamentos acerca das inovações do Código de Processo Civil de 2015 e das potencialidades de estruturação de um sistema de precedentes na *civil law* brasileira. Nesse sentido, cabe destacar que as conclusões do presente trabalho foram majoritariamente explicitadas ao longo do texto, de forma que o presente tópico ocupar-se-á de fazer breve sistematização das informações dispersas nos capítulos acima.

Neste diapasão, percebe-se que a problemática da incerteza e incongruência das decisões judiciais no ordenamento jurídico pátrio, que inspirou a elaboração do presente trabalho, não é inédita perante os aplicadores e estudiosos das ciências jurídicas em nosso país. Com efeito, qualquer indivíduo que se coloque a analisar as soluções normativas dos órgãos julgadores pátrios defrontar-se-á com decisões antagônicas para casos semelhantes, restando clara a sensação de insegurança e instabilidade que recai sobre os jurisdicionados e aplicadores do direito no Brasil.

Ademais, frente às inúmeras modificações ocorridas na ordem jurídica brasileira, com a extensão da abrangência dos direitos fundamentais e a inundação de conceitos jurídicos indeterminados sofrida pelos diplomas normativos, bem como a ampliação do acesso aos órgãos judiciais e a valorização da atividade jurisdicional, os quais foram decorrentes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do fenômeno conhecido como neoconstitucionalismo, tornou-se urgente repensar técnicas de solução de conflitos que pudessem conferir maior previsibilidade, estabilidade e segurança jurídica à jurisprudência nacional, sendo essa a premissa que parece ter inspirado o novo diploma processual civilista brasileiro.

Nesse sentido, o primeiro capítulo deste estudo tratou de apresentar as principais características e distinções entre os sistemas jurídicos da *common law* e *civil law*, especialmente no que tange as particularidades da uniformidade jurisprudencial em ambos para, posteriormente, delinear as mudanças operadas na *civil law* brasileira nos últimos anos e suas respectivas razões, especialmente no que concerne ao impacto do constitucionalismo moderno. Assim, constatou-se que os códigos atuais admitem parcela de interpretação, posto

que, existem conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais abertas que dão ao juiz um poder antes desconhecido da tradição romano-germânica e acabam por tornar extremamente ultrapassado o raciocínio de simples aplicação da lei pelo magistrado.

Em sequência, por meio de estudo comparativo da experiência de estruturação dos precedentes na *common law* britânica, que historicamente derivou da necessidade de proporcionar coerência, congruência e igualdade nas decisões judiciais, que é comum a qualquer ordem jurídica, demonstrou-se a possibilidade de estruturação de um sistema de precedentes no ordenamento jurídico pátrio.

No capítulo seguinte, por seu turno, aprofundou-se na significação da doutrina de precedentes judiciais, realizando breve análise comparativa de suas premissas no sistema da *common law*, com a apresentação dos conceitos da *stare decisis doctrine*, o *ratio decidendi* e *obiter dictum*. Logo após, deu-se um estudo acerca das possibilidades de estruturação de um sistema de precedentes para os sistemas jurídicos filiados a tradição da *civil law*, debruçando-se especialmente sobre a importância da atividade jurisdicional no Brasil, para, enfim, elencar diversos fundamentos para o respeito aos precedentes no sistema jurídico brasileiro, tais como, oportunizar economia processual, duração razoável do processo e maior legitimidade do Poder Judiciário, além de, propiciar a uniformidade e previsibilidade das decisões judiciais, favorecer acordos e, sobretudo, garantir o direito fundamental à igualdade.

Em conclusão, no último capítulo, deu-se uma reunião e análise dos inéditos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 que dispõem acerca da necessidade de uniformização, estabilidade e coerência da jurisprudência dos tribunais brasileiros, os quais foram confrontados e parecem se emoldurar a construção e utilização de um sistema de precedentes no Brasil, assim como, acima de tudo, à busca por tutela jurisdicional justa, isonômica e efetiva.

Assim, os estudos realizados permitem verificar que:

1) Apesar das diferenças existentes entre as tradições jurídicas da *common law* e *civil law*, à busca por uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica tange à qualquer sistema jurídico, bem como que a estruturação de um sistema de precedentes na família anglo-saxônica deu-se por razões históricas e não genealógicas;

2) Com efeitos do fenômeno do neoinstitucionalismo, a abrangência dos direitos fundamentais e a inserção de cláusulas abertas nos textos legais impelem os sistemas jurídicos de família romano-germânica, tal qual o Brasil, a adotar novos mecanismos de uniformização de jurisprudência;

3) Constatou-se que o conceito de precedente não se confunde com os conceitos de decisão judicial, jurisprudência e súmula, posto que, inclusive, estes institutos já se encontram alicerçados no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, sem obter resultado satisfatório na obtenção de segurança jurídica;

4) Nesse aspecto, verificou-se que a aplicação de precedentes judiciais no ordenamento brasileiro fundamenta-se em razões de cunho formalista e consequencialista e, além de proporcionar uniformização e estabilidade jurisprudencial, promove economia e celeridade processuais, imparcialidade do juiz e maior eficiência do Poder Judiciário, bem como favorece acordos e assegura a plena consecução do direito fundamental à igualdade;

5) Destacou-se, ainda, à necessidade de identificação das razões determinantes e atenção as circunstâncias fáticas no momento de prolação das decisões judiciais, a fim de que a tese jurídica acolhida seja perfeitamente individualizável;

6) Por fim, constatou-se que, na busca por uniformização e estabilização da jurisprudência nacional, o Novo Código de Processo Civil traz várias disposições que buscam valorar a atividade jurisprudencial e, assim, remetem à estruturação e utilização de precedentes judiciais no ordenamento jurídico pátrio.

Em palavras finais, todavia, cumpre esclarecer que a remissão a um sistema de precedentes por meio de alteração legislativa não deixa de ser bem-vinda, porém não conseguirá ser realmente efetivo caso juízes e tribunais não respeitem seus próprios precedentes e àqueles formados por órgãos superiores. Assim, torna-se fundamental a todo operador do Direito não só conhecer as diretrizes de uniformização de jurisprudência do novo diploma processual civilista, mas manipulá-las e exigí-las, razão pela qual pugna-se por uma formação acadêmica cada vez mais capacitada na área do Direito Jurisprudencial.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. **Precedente judicial versus jurisprudência dotada de efeito vinculante**: A ineficácia e os equívocos das reformas legislativas na busca de uma cultura de precedentes. In: **Direito Jurisprudencial**. ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. E-book. IBSN 978-85-203-5492-6. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografia%2F99943827%2Fv1.2&titl=ia744803f00vgS=false>>. Acesso em: nov.2016.
- ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. **A História do Precedente Vinculante na Inglaterra**: Um Olhar sobre a Função do Stare Decisis. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p 295 - 316. p. 302.
- BRASIL. Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: nov.2016.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.046 de 2010**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra;PL+8046/2010>>. Acesso em: nov. 2016.
- BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. **Precedentes em IRDR e IAC**. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/jurisprudencia/precedentes-ir-dr-iac>>. Acesso em: mai.2017.
- BRASIL. Senado Federal. **Quadro comparativo do Código de Processo Civil Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2014/11/27/cpc-quadro-comparativo-pls-166-2010-e-substitutivo-da-camara>>. Acesso em: jan. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Portaria STJ/GP N. 475 de 11 de Novembro de 2016**. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/106106/Prt_475_2016_STJ_GP.pdf>. Acesso em: mai.2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Capítulo I-A Da Suspensão de processos em incidente de resolução de demandas repetitivas - Art. 271-A. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional//index.php/Regimento/article/view/3311/3411>>. Acesso em: mai.2017.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. In: Revista da Escola Nacional de Magistratura. Brasília, ano 1, n. 2, 2006.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro**. Biblioteca Digital Fórum Administrativo – Direito Público – FA. Belo Horizonte: Fórum, ano 4, n. 37, mar. 2004.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44.

CARNEIRO JÚNIOR, Almicar Araújo. Parâmetros do Common Law para a elaboração de um novo sistema: necessidade de uma atitude de vanguarda. In: **Direito Jurisprudencial**. ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. E-book. ISBN 978-85-203-5492-6. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99943827%2Fv1.2&titleStage3f00vgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de. Precedentes e jurisprudência: papel, fatores e perspectivas no direito brasileiro contemporâneo. In: **Direito Jurisprudencial**. ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. E-book. ISBN 978-85-203-542-6. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99319297%2Fv1.5&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015086abf4f8f9dde017#sl=e&eid=594f999ce89e67c702b&eat=a-pg=26&psl=&nvgs=false>>. Acesso em: dez. 2016.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.p.39.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 8. ed.rev., ampl. e atual. Salvador: JudPodivm, 2013, v. 2., p.438.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1994. p.32.

DONIZETTI, Elpídio. **A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil**. Revista Direito UNIFACS. ISSN 1808-4435. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/7B/96/D0/66/2BCCB4109195A3B4E81808A8/A%20forca%20dos%20precedentes%20no%20novo%20Codigo%20de%20Processo%20Civil.pdf>>. Acesso em: dez. 2016.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FARIAS, Cristiano C hases de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 14.

FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso. **Elementos normativos para a compreensão do sistema de precedentes judiciais no processo civil brasileiro**. Revista dos Tribunais, vol. 950/2014, p. 199. São Paulo: Editora RT, Dez./2014.

FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; GARCIA MEDINA, José Miguel; FUX, Luiz; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique; OLIVEIRA, Pedro Miranda (Org.). **Novas tendências do processo civil**. 1ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

GALIO, Morgana Henicka. **História e Formação dos Sistemas Civil Law e Common Law: A Influência do Direito Romano e a Aproximação dos Sistemas**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>>. Acesso em: nov.2016.

GODOY, Daniel Polignano. **Precedentes Judiciais e Julgamentos de Casos Repetitivos no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. In: XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS: Processo, jurisdição e efetividade da justiça, 2015, Florianópolis, Santa Catarina. ISBN: 978-85-5505-064-0. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2vbeg275/Wiu0VMOE43p4syQh.pdf>>. Acesso em: jan.2017.

JESUS, Priscilla Silva de. **Precedente Judicial e a Nova Compreensão do Interesse Processual**. 2014. 307 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/16592/1/PRISCILLA%20SILVA%20DE%20JESUS.pdf>>. Acesso em: dez. 2016.

JESUS, Priscilla Silva de. **Teoria do Precedente Judicial e o Novo Código de Processo Civil**. Revista Direito UNIFACS, 2014. ISSN 1808-4435. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3240>>. Acesso em: dez. 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.151-152; SILVA, Celso de Albuquerque. **Súmula Vinculante: Teoria e Prática da Decisão Judicial com base em Precedentes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.108.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-6803-9. Disponível em:<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografia%2F99319297%2Fv1.599355618&p&nvgS=false>>. Acesso em: dez. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Da Corte que declara o "sentido exato da lei" para a Corte que institui precedentes**. . In: Direito Jurisprudencial. ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. E-book. ISBN 978-85-203-5492-6. Disponível em:<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografia%2F99319297%2Fv1.5&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015086abf4f8f9dde017#sl=e&eid=594f999ce89e67c70299355618&p&nvgS=false>>. Acesso em: dez. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-5689-0. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F75380394%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015694a9916643cce043#sl=e&eid=39fc3a9c8aa3e6614403513aabf18eca&eat=a-110517238&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo. Curso de Processo Civil.** v. 1. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A tradição da Civil Law: Uma Introdução aos Sistemas Jurídicos da Europa e da América Latina.** São Paulo: Fabris, 2009. p. 24.

MITIDIEO, DANIEL. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. E-book. ISBN 978-85-203-5663-0. Disponível em:
<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101686396%2Fv2.6&titleStage=F&titleAcct=&eat=a-103193635&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: jan.2017.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da vinculação à persuasão.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-6707-0. Disponível em:
<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F111026212%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015694a9916643cce043#sl=e&eid=0dbcddf9ab47d3967517fb5d51702b21&eat=a-111181970&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Dimensiones sociales del proceso civil.** In: Temas de direito processual. 4 série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 26.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira: Interpretação e a Aplicação do Novo Código de Processo Civil.** MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-69821. Disponível em:
<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99943827%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015086abf4f8f9dde017#sl=e&eid=8096f7d7af636b0a86f2362c698414db&eat=a-100959236&>>. Acesso em: nov.2016.

SANCHES, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: **Direito Jurisprudencial.** ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. E-book. ISBN 978-85-203-5492-6. Disponível em:
<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99943827%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015086abf4f8f9dde017#sl=e&eid=8096f7d7af636b0a86f2362c698414db&eat=a-100959236&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: nov.2016.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto: O precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013, p.85-87.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ analisa primeira suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas. Disponível em:
<[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%2F99943827%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000015086abf4f8f9dde017#sl=e&eid=8096f7d7af636b0a86f2362c698414db&eat=a-100959236&pg=1&psl=&nvgS=false)

C3%ADcias/STJ-analisa-primeira-suspens%C3%A3o-em-incidente-de-resolu%C3%A7%C3%A3o-de-demandas-repetitivas>. Acesso em: maio. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 1, 55 ed. revis. e atual, 2014 .

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica**. In: Revista da Escola Nacional de Magistratura, n. 1, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Anotações sobre a efetividade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 814, 2003, p. 127-128.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. reform. e atual. 2ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 58 apud DANTAS, Bruno. **Concretizar o Princípio da Segurança Jurídica: Uniformização e Estabilidade da Jurisprudência como Alicerces do CPC Projetado**. In: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). *Novas tendências do processo civil*. 1ed.Salvador: Juspodivm, 2013, v. 1, p.123-145.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 320-321.